



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	17
PAUTAS.....	17
ATAS.....	17
ACÓRDÃOS	17
SEGUNDA CÂMARA	17
PAUTAS.....	17
ATAS.....	17
ACÓRDÃOS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	17
ATOS NORMATIVOS.....	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	18
DESPACHOS	18
PORTARIAS	18
ADMINISTRATIVO	20
DESPACHOS	21
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE JULHO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14.728/2016 – Representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, para apuração de possível ilegalidade na contratação direta por motivo de situação emergencial da empresa Campos e Campos Representação Ltda.

DECISÃO Nº 152/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Conhecer a presente representação da Secex - Secretaria Geral do Controle Externo; **10.2** - Julgar Procedente a presente representação da Secex - Secretaria Geral do Controle Externo declarando a ilegalidade do Decreto nº 19/2016; **10.3** - Aplicar Multa à Sra. Maria Madalena Jesus de Souza no valor de R\$ 9.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE,

através de Documento de Arrecadação-DAR avulso gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4** - Determinar à Prefeitura Municipal de Iranduba que, caso ainda não o tenha feito, proceda ao distrato da avença decorrente da Dispensa 44/2016-CGL e não realize novos pagamentos à empresa CAMPOS E CAMPOS REPRESENTAÇÃO LTDA-ME neste contrato, com fundamento nos arts. 49, §2º e 113 da Lei nº 8.666/93, comprovando o cumprimento das medidas perante este Tribunal. **10.5** - Dar ciência à Sra. Maria Madalena Jesus de Souza e à SECEX acerca do julgamento.

PROCESSO Nº 1.059/2018 – Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca do 1º termo aditivo ao termo de cooperação técnica nº 001/2016, em parceria com o CREA/AM.

DECISÃO Nº 153/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar Procedente a presente representação nº 021/2018 do Ministério Público-TCE, no termo do artigo 1º, XXII, da Lei 2.423/1996, para reconhecer a ilegalidade e ilegitimidade do 1º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016 e das respectivas despesas; **10.2** - Conceder Prazo ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado da Infraestrutura, de 30 dias para que promova a anulação do termo aditivo, com comprovação junto a esta Corte de Contas; **10.3** - Determinar ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Oswaldo Said Júnior, que providencie o desconto em folha, de cada um dos servidores beneficiados com o ato ilegal, do valor correspondente à anuidade paga pela SEINFRA, até a compensação de valores. A partir desta fase de julgamento, foi registrada a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 12292/2015 - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de preconizar a apuração exaustiva e a definição de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito de Manicoré, à época, por possível ilegalidade gravíssima e lesão ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida dos municípios e regiões vizinhas, no tocante ao estado de má gestão quanto à disposição final de resíduos sólidos.

DECISÃO Nº 151/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de preconizar a apuração exaustiva e a definição de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época da interposição da Representação, por restar demonstrada a situação crítica da gestão de resíduos sólidos no Município de Manicoré, o que pode refletir diretamente na saúde da população do município, descumprindo ainda a Lei 12305/2010 que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos; **10.2** – Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de preconizar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 2

a apuração exaustiva e a definição de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época da interposição da Representação, por restar demonstrada a situação crítica da gestão de resíduos sólidos no Município de Manicoré, o que pode refletir diretamente na saúde da população do município, descumprindo ainda a Lei 12305/2010 que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **10.3** - Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido pelo Relator, aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito à época, no valor de R\$ R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com base no art. 308, VI da Resolução 04/2002, por grave infração à norma legal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, uma vez que restou demonstrada a situação crítica da gestão de resíduos sólidos no Município de Manicoré, o que pode refletir diretamente na saúde da população do município, descumprindo ainda a Lei 12305/2010 que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **10.4** - O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002 – TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002 – TCE/AM. **10.5** - Determinar à Prefeitura de Manicoré, na pessoa de seu atual Prefeito, o Sr. Manuel Sebastião Medeiros: **a)** Apresentar Plano Operacional para remediação do Depósito de Resíduos (DRS) no prazo de 90 dias contendo: • Cronograma de aplicação; • Ações normativas de planejamento e financeiras; • Separação de resíduos obedecendo: Área específica para deposição de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) construída de acordo com critérios técnicos para evitar o acúmulo de água pluviais; Área específica para deposição de Resíduo de Construção e Demolição (RCD) construída de acordo com critério técnico; Área específica para deposição de Resíduos Vegetais. * Dotar a área de guarita e dispositivos limitantes para impedir o acesso de pessoas não autorizadas e controlar a entrada e saída de veículos; **b)** Apresentar em 90 dias plano operacional para promoção da inserção social e econômica dos catadores de materiais recicláveis, destinando para apoio de suas atividades, galpão para armazenamento e triagem dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; **c)** Ampliar as ações de educação e conscientização ambiental para que a gestão dos resíduos sólidos do município contemple a coleta seletiva. As ações devem ser veiculadas por todos os meios de comunicação possíveis, incluindo as instituições de forte influência sobre a população como escolas, igrejas e outras; **d)** Apoiar a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Manicoré, no sentido de constituir personalidade jurídica, a fim de que suas atividades saiam da informalidade, de modo a integrar suas ações ao sistema de limpeza urbana municipal, conforme prevê a Lei 12305/2010; **e)** Realizar parcerias com empresas privadas e comerciantes locais gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; **f)** Fiscalizar e monitorar áreas do entorno da cidade para evitar a formação de lixeiras viciadas; **g)** Apresentar, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 90 dias, a comprovação da realização das medidas de melhoria preventivas-corretivas de caráter emergencial constantes da Notificação nº 046482/16-GEPE/IPAAM (fls. 61/62), quais sejam: • Providência no sentido de concretizar o descarte, conformação, compactação e recobrimento diários, observada a segregação dos resíduos perigosos, de serviços de saúde, de construção e demolição e vegetais; • Estratégias para medidas concretas de execução ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Manicoré (PMGIRSM) mediante diagnóstico dos resíduos produzidos, vida útil da lixeira e estratégias para diminuir a quantidade de resíduos e rejeitos, de modo a propiciar o reuso e reciclagem, inclusive mediante incentivos a catadores de materiais recicláveis, assim como a cooperação com organismos federais e estaduais e acordo com os segmentos industriais e comerciais atuantes em nível local; • Recuperação da estrada para viabilizar o tráfego de veículos pesados de transporte de resíduos; • Estratégias de

viabilização econômico-financeira cooperada para a construção de novo aterro sanitário municipal; • Realização da correta impermeabilização do solo e drenagem do chorume; • Construção de poços de monitoramento das águas subterrâneas para a verificação periódica da qualidade das mesmas em virtude do despejo de chorume no local; • Fomento para integração dos catadores de materiais recicláveis ao serviço de coleta seletiva domiciliar, propiciando condições de trabalho adequadas ao desenvolvimento de suas atividades; **10.6** - Determinar ao Diretor do Hospital de Manicoré, que no prazo de 90 dias, apresente o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde que estabeleça os requisitos transitórios de disposição final no aterro controlado da cidade em área específica; **10.7** - Determinar ao IPAAM que monitore o cumprimento da Decisão desta Corte de Contas, desse processo, na forma preconizada no Parecer nº 4796/2017-MP-RMAM (fls. 106/111), mediante inspeção, com prazo de 90 dias para apresentar relatórios; **10.8** - Determinar ao DEAMB o monitoramento do cumprimento dos prazos estabelecidos para as determinações contidas nos itens 4, 5 e 6, sem preterir o prazo concedido para o recolhimento da sanção pecuniária imposta no item 3, todos do Voto; **10.9** - Recomendar ao IPAAM que intensifique as medidas de polícia administrativa dos preceitos da Lei Nacional de Política de Resíduos Sólidos, com apresentação de relatórios semestrais ao TCE/AM a respeito do tema; **10.10** - Recomendar ao Chefe do Executivo Estadual e ao Secretário de Estado de Meio Ambiente que estabeleçam mecanismos de cooperação técnica e financeira com os municípios amazonenses a fim de dar execução ao plano estadual de resíduos sólidos e propiciar a solução do grave problema de disposição de resíduos sólidos no interior do Estado, em especial, no município de Manicoré.

PROCESSO Nº 1.477/2015 – Prestação de Contas Anuais do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Exercício de 2014, U.G. – 10101.

ACÓRDÃO Nº 415/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus - CMM, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor João Bosco Gomes Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2-** Recomendar à Câmara Municipal de Manaus - CMM que proceda à correção dos procedimentos evidenciados na análise dos itens 1.4.1, 2.1; 2.3; 2.4 e 2.5 do voto. **Por unanimidade, nos termos do voto do relator, que acolheu destaque feito em sessão pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, deixou-se de penalizar o responsável com a multa sugerida no relatório/voto.**

PROCESSO Nº 376/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Holofernes Gonçalves Leite, em face do Acórdão nº 200/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2333/2014.

ACÓRDÃO Nº 416/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Holofernes Gonçalves Leite, Presidente do Princesa do Solimões Esporte Clube, em face do Acórdão nº 200/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do





Processo nº 2333/2014 (fls. 227/228) apenso, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Washington Luís Régis da Silva, prefeito de Manacapuru, à época, e o Princesa do Solimões Esporte Clube sob a responsabilidade do recorrente. **8.2-** Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Holofernes Gonçalves Leite, Presidente do Princesa do Solimões Esporte Clube, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 200/2017, exarado nos autos do Processo nº 2333/2014 apenso, ficando a cargo do Relator original do processo acompanhar o cumprimento do Acórdão ora mantido.

PROCESSO Nº 328/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rita de Cássia Ferreira de Lucena, em face do Acórdão nº 200/2017–TCE–1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2333/2014.

Advogado: Erika Roberta Régis da Silva-OAB nº 4815. 1-

ACÓRDÃO Nº 417/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra Rita de Cassia Ferreira de Lucena, viúva do Prefeito de Manacapuru, à época, Sr. Washington Luís Régis da Silva, por meio da Advogada Erika Roberta Régis da Silva OAB nº 4815, em face do Acórdão nº 200/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 2333/2014 (fls. 227/228), que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 01/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Washington Luís Régis da Silva, prefeito de Manacapuru, à época, e o Princesa do Solimões Esporte Clube sob a responsabilidade do Sr. Holofernes Gonçalves Leite; **8.2** - Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena, viúva do Prefeito de Manacapuru, à época, Sr. Washington Luís Régis da Silva, por meio da Advogada Erika Roberta Régis da Silva, OAB nº 4815, em face do Acórdão nº 200/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2333/2014 apenso, ficando a cargo do Relator do processo original acompanhar o cumprimento do Acórdão ora mantido.

PROCESSO Nº 13.194/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Líbia da Cunha Araújo, em face da Decisão nº 610/2017–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10854/2017. Advogado: Danilo Germano Ribeiro Penha, Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 418/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Líbia da Cunha Barbosa, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 610/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 72/73 do Processo N.º 10854/2017, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2-** Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Líbia da Cunha Barbosa, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 610/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 72/73 do Processo N.º 10854/2017, apenso, no sentido de: **8.2.1** - Julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Sandra Líbia da Cunha Barbosa, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 158.974-1B do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º

04/2002-TCE/AM; **8.3** - Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 2.518/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Silvana Saraiva Laborda, em face do Acórdão nº 350/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 1513/2015.

ACÓRDÃO Nº 412/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva em face do Acórdão nº 350/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 1513/2015, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 123/124; **8.2-** Dar Provimento Parcial ao recurso da Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, reformando o Acórdão nº 350/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO, no sentido de: **8.2.1** - Retificar o item 9.1 para: Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade das senhoras Ligia Abraham Fraxe Licatti, Secretária de Estado, e Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, Secretária Executiva de Administração e Gestão e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, inciso II, c/c o art. 189, inciso II da Resolução TCE nº 004/2002, considerando as irregularidades nos itens “4”, “6” e “9” da Proposta de Voto); **8.2.2** - Retificar o item 9.2, para: “Aplicar multa a Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, Secretária Executiva de Administração e Gestão e Ordenadora de Despesas, exercício 2014, no valor de R\$ 2.196,06 (dois mil, cento e noventa e seis e seis centavos), nos termos do inciso I, “b” do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM) e inciso VI, do art. 54 da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM, em decorrência da não remessa de documentos e informações, considerando as irregularidades nos itens “4”, “6” e “9” da Proposta de Voto), devendo ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ. O reconhecimento deverá ser feito no prazo de 30 dias”; **8.2.3** - Excluir o item 9.3; **8.2.4** - Manter os demais itens. **8.3** - Dar ciência a Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva, da decisão; **8.4** -Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 13.774/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, em face da Decisão nº 1100/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10931/2015.

ACÓRDÃO Nº 419/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo - SISPREV, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 4

de fls. 33-34; **8.2** - Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, ex-Diretora-Presidente da SISPREV, reformando o Acórdão nº 1100/2015-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **a)** Excluir os itens 03 e 04, referentes a aplicação de multa e concessão de prazo para o recolhimento da mesma; **b)** Manter os demais itens. **8.3** - Recomendar ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo- SISPREV, que observe com máximo zelo a Lei nº 8.666/1993; **8.4** - Dar ciência da Decisão a Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar e ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV; **8.5** - Arquivar o presente recurso, após cumprimento da Decisão, nos termos regimentais. *Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, sendo convocados para comporem quorum, em sessão, os Excelentíssimos Senhores Auditores Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.*

PROCESSO Nº 1.013/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, em face do Acórdão nº 859/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 7322/2012. Advogado: Adson Soares Garcia – OAB/AM nº 6.574.

ACÓRDÃO Nº 420/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25; **8.2**- Dar ciência da decisão ao Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). *Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

PROCESSO Nº 14.017/2017 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Maria Gioia Rebouças em face da Decisão nº 795/2017–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10995/2017.

ACÓRDÃO Nº 421/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**- Conhecer o presente recurso de revisão interposto pela Sra. Ana Maria Gioia Rebouças, em face da Decisão Nº 795/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10995/2017; **8.2**- Dar Provimento ao presente recurso de revisão interposto pela Sra. Ana Maria Gioia Rebouças, para que seja reformada a Decisão Nº 795/2017–TCE–1ª Câmara (fls. 130/131 do Processo n.º 10.995/2017, em apenso), no sentido de mudar de ilegal para Legal o ato aposentatório da Sra. Ana Maria Gioia Rebouças, e, posteriormente, seja determinado o seu regular Registro; **8.3**- Dar ciência da Decisão a Sra. Ana Maria Gioia Rebouças, nos termos regimentais; **8.4**- Arquivar, após cumprido os itens acima, encaminhando os presentes autos a DIARQ, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.686/2017 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face da Decisão de nº 12/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo de nº 12869/2016.

ACÓRDÃO Nº 422/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**- Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/16; **8.2**- Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, reformando a Decisão nº 12/2017 – Tribunal Pleno, do Processo nº 12869/2016, no sentido de excluir os itens 9.3, 9.3.1 e 9.3.2, referentes à multa imputada ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito do Município de Barcelos à época, de acordo com fundamentação do Voto; **8.3**- Dar ciência ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos à época, da decisão; **8.4**- Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.095/2017 – Prestação de Contas Anual do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, Diretor Presidente – AMAZONPREV, do Exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 423/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**- Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação AMAZONPREV, exercício 2016 de responsabilidade do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2**- Recomendar o Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos e ao atual Diretor-Presidente da Fundação Amazonprev que: **10.2.1**- Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **10.2.2**. Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro. **10.3**- Dar ciência da Decisão ao Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos; **10.4**- Arquivar os presentes autos e seus apensos nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima.

PROCESSO Nº 11.556/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão nº 072/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 11276/2014.

ACÓRDÃO Nº 424/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão nº 072/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos nº 11276/2014, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 2108/2109; **8.2**- Dar provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Robson de Sá, reformando o Acórdão nº 072/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO, no sentido de: **8.2.1** - Retificar o item 9.1.2 para retirar os subitens “a”, “b”, “d” e “e” do rol de irregularidades, passando a redação para: “9.1.2 – Glosar o montante de R\$ 244.967,89 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), julgado em alcance o Sr. Raimundo Robson de Sá, para devolução dos seguintes valores, corrigidos





monetariamente: **a)** R\$ 87.501,34 (oitenta e sete mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), referentes a serviços do Contrato nº 034/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2130 e 2806 (itens 27.4.3 do relatório/voto); **b)** R\$ 39.672,86 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referentes a serviços do Contrato nº 020/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2163 e 2829 (item 30.4.3 do relatório/voto); **c)** R\$ 78.762,56 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes a serviços do Contrato nº 035/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2183 e 2845 (item 32.4.2 do relatório/voto); **d)** R\$ 6.959,41 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), em virtude de sobrepreço, por orçamento estimado acima do que consta em Projeto Básico de Estrutura de Concreto do Contrato nº 035/2013, conforme tabela de fls. 2181/2182 e 2843 (item 32.4.1 do relatório/voto); **e)** R\$ 32.071,60 (trinta e dois mil e setenta e um reais e sessenta centavos) referentes a serviços do Contrato nº 046/2013 não identificados in loco, liquidados e pagos pela Administração, conforme tabela de fls. 2194 e 2853 (item 33.4.2 do relatório/voto)". **8.2.2** - Retificar o item 9.1.3, subitem "b" para retirar os subitens ,4, 9, 10, 11, 12, 13, 24.2.1, 24.2.3, 25.1.2, 25.1.3, 25.3.3, 26.3.1, 27.2.1, 27.3.1, 28.2.1, 28.3.1, 29.2.1, 29.3.4, 30.3.3, 32.2.1, 33.2.1 do rol de irregularidades, passando a redação para: "9.1.3 – Multar o Sr. Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, exercício de 2013: b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 14, 15 (terceiro ponto), 20, 21, 22, 23, 24.1, 24.2.4, 24.2.6, 24.3.1 a 24.3.3, 25 (sanado somente os subitens 25.1.2, 25.1.3 e 25.3.3, permanecendo os demais) 26.1, 26.2, 26.3.2 26.3.3, 26.3.5, 26.3.6, 26.3.8, 27.2.3, 27.3.2, 27.3.3, 27.3.8, 27.4.1, 27.4.2, 28.2.2, 28.2.4, 28.3.2, 28.3.4 a 28.3.6, 29.2.2, 29.2.4, 29.3.1 a 29.3.3, 29.3.7, 29.3.8, 30.2.1, 30.2.3, 30.3.1, 30.3.2, 30.3.5, 30.4.1, 30.4.2, 31.1, 31.2.1, 31.2.2, 31.2.4, 31.3.1, 31.3.2, 31.3.5, 32.1, 32.2.3, 32.3, 33.2.3, 33.2.4, 33.3.1, 33.3.2, 33.3.7, 33.3.8 e 33.4.1 do relatório/voto." **8.2.3** - Manter os demais itens. **8.3** - Dar ciência ao Sr. Raimundo Robson de Sá deste decisório; **8.4** - Arquivar o presente processo após cumprimento dos itens. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 13.152/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, em face do Acórdão nº 200/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10102/2013. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N. 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975.

ACÓRDÃO Nº 413/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2** - Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, para: **a)** Excluir os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.5, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.13, 9.2.15, 9.2.17, 9.2.19 do Acórdão nº 200/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, uma vez que o recorrente apresentou justificativas e documentos que sanaram as referidas impropriedades, conforme análise explicitada na fundamentação; **b)** Excluir o item 9.3 do Acórdão nº 200/2017-

TCE-TRIBUNAL PLENO, o qual imputou em alcance o recorrente no valor de R\$ 98.644,49 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em face das justificativas e documentos trazidos pela defesa, conforme análise explicitada na fundamentação; **8.3** - Manter na íntegra todos os termos restantes do Acórdão nº 200/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, permanecendo o julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e recomendações à origem, pois em que pese algumas impropriedades terem sido sanadas outras permanecem carentes de convincentes argumentos e são capazes de ensejar a irregularidade das contas e a devida sanção pecuniária. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (Art.65 do RI-TCE/AM).*

PROCESSO Nº 11.824/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho, em face da Decisão nº 20/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13462/2016. Advogado: Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM N. 3260.

ACÓRDÃO Nº 414/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**- Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; **8.2** - Negar Provimento, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho, no sentido de manter, de modo integral, a Decisão nº 20/2017, proferida às fls. 205/206, do Processo nº 13462/2016, na sessão do dia 23 de fevereiro de 2017.

PROCESSO Nº 2.168/2010 – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO Nº 425/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**- Julgar Irregular a Tomada de Contas do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 2/8/2009, e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência, no período de 3/8 a 31/12/2009, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **10.2**- Aplicar Multa ao Sr. Antonio Ferreira Lima, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 2/8/2009, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a maio (5 meses), totalizando o montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), item 2 da fundamentação deste voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão ou Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 6

Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3** -Aplicar Multa ao Sr. Antonio Ferreira Lima Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 2/8/2009, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art 54, inciso II c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 11 e 12 da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4** - Aplicar Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa Presidente do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga, no período de 3/8 a 31/12/2009, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, inciso II c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 5, 6, 7, 8, 11 e 12 da fundamentação deste voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.5** -Aplicar Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Presidente do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga, no período de 3/8 a 31/12/2009, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/12, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho a dezembro (7 meses), totalizando o montante de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), item 2 da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.6** - Recomendar ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic: **a)** O atendimento do art. 37, inciso XVI, da CF/88 que trata da vedação de acumulação de cargos; **b)** Observar o prazo estabelecido no art. 29, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96 no que se refere à remessa da prestação de contas; **c)** A observação e cumprimento com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via e-Contas, conforme disposto na Resolução nº 13/2015 deste TCE/AM; **d)** O atendimento ao art. 164, §3º da CF/88 e art. 156, §1º, CE/89 quanto à permanência de valores em caixa.

PROCESSO Nº 12.602/2016 – Representação com pedido de medida cautelar liminar, para suspensão da nomeação para comissionado da Sra. Paula Frassinetti Mafra de Andrade.

DECISÃO Nº 154/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”,

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Conhecer a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM; **10.2** - Julgar Improcedente a presente representação, no mérito, interposta pela SECEX/TCE/AM, por ausência de indícios ou provas; **10.3** - Notificar a Sra. Paula Frassinetti Mafra de Andrade, a Sra. Maria do Socorro Mafra de Andrade, bem como a MANAUSCULT e a SEMMASDH, através dos seus respectivos e atuais gestores, a fim de que tomem ciência do feito; **10.4** - Arquivar o presente processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.923/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, em face do Acórdão nº 848/2016– Tribunal Pleno–TCE, exarado nos autos do Processo nº 10910/2015. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4.697 e Luciana Coimbra da Rocha - OAB/AM N. 2962.

ACÓRDÃO Nº 426/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Magalhães Tavares Neto, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2**- Dar Provimento Parcial, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Magalhães Tavares Neto, no sentido de alterar os itens 9.1 e 9.2, do Acórdão nº 848/2016 - Tribunal Pleno – TCE (fls. 706/707, do Processo nº 10910/2015), para: **8.2.1** - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2014, na forma do art. 22, inciso II, c/c art. 24, todos da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas; **8.2.2** - Aplicar multa ao Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 32, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, pelo atraso no envio da remessa relativa ao segundo semestre 2014, do Relatório de Gestão Fiscal, consoante aponta o item 1, da fundamentação deste voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AMFAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3** - Aplicar multa ao Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, em face das restrições não sanadas, apontadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da fundamentação deste voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4** - Manter, na íntegra, os itens nº 9.3, 9.4 e 9.5, Acórdão nº 848/2016 - Tribunal Pleno – TCE (fls. 706/707, do Processo nº 10910/2015). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 7

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.235/2018 – Representação nº 329/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da SEMINF, em virtude de suposta Omissão Administrativa de manutenção e conservação de Parques Públicos na Capital com perigo à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

DECISÃO Nº 155/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público Especial, no sentido de: **10.1** – Arquivar o presente Processo nº 10.235/2018, em razão da duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 10.222/2018; **10.2** – Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão aos interessados e, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e adote as providências pertinentes ao arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.048/2016 – Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, referente ao Exercício 2015-Período de 01/01/2015 a 30/11/2015 e Jose Antenor Barbosa-Período de 01/12/2015 a 31/12/2015. **Advogado:** Maurício Lima Seixas-OAB/AM N. 7881.

ACÓRDÃO Nº 427/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora Geral, no período de 01/01/2015 a 30/11/2015 e José Antenor Barbosa Ferreira, Diretor Geral, no período de 01/12/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2**- Determinar ao atual gestor da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga que observe com rigor os dispositivos da CF/88, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93, de modo a evitar a infringência dessas legislações e as consequentes penalidades; **10.3**- Dar quitação à Sra. Ana Maria Medeiros de Souza e Sr. José Antenor Barbosa Ferreira, consoante os arts. 24 da Lei nº 2423/96 e 189,II, da Resolução nº 04/02; **10.4**- Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.941/2017 - Representação formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Maternidade Ana Braga, com fins de averiguar a veracidade da denúncia veiculada, no tocante ao sucateamento dos equipamentos desta maternidade, prejudicando médicos e enfermeiras pelas condições precárias de trabalho.

DECISÃO Nº 156/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1** – Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2** – Julgar Parcialmente Procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas por intermédio da Procuradora

Evelyn Freire de Carvalho, em virtude de restar-se demonstrada a climatização insatisfatória na Maternidade Ana Braga; **10.3** - Determinar ao atual gestor da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga que adote as medidas necessárias ao bom funcionamento do sistema de climatização na referida unidade hospitalar; **10.4** - Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais; **10.5** - Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.439/2017 – Prestação de Contas Anual do Sr. Edson dos Anjos Ramos, Diretor Geral do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao Exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 428/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, Diretor Geral, no período de 01/01 a 31/10/2016 e do Sr. Edson dos Anjos Ramos, Diretor Geral, no período de 01/11/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2**-Determinar ao Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado: **a)** Cumpra rigorosamente os dispositivos da CF/88, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes quando das futuras contratações de bens e serviços; **b)** Adote as providências necessárias ao aprimoramento ou substituição dos mecanismos de controle de medicamentos e demais bens de consumo e permanentes em conformidade com a legislação vigente. **10.3**- Determinar à Secex-Secretaria Geral do Controle Externo que, por intermédio das comissões de inspeção in loco vindouras, verifique se as determinações contidas no item anterior estão sendo cumpridos; **10.4**- Dar quitação ao Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães e Sr. Edson dos Anjos Ramos, consoante os arts. 24 da Lei nº 2423/96 e 189, II da Resolução nº 04/02; **10.5**- Determinar à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.260/2013 (Apenso: 10.125/2012, 10.289/2013) – Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao Exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva. **PARECER PRÉVIO Nº 32/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1**- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, durante o exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 32/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 8

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Irregular a Tomada de Contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, durante o exercício de 2012, em virtude das irregularidades abaixo descritas: **10.1.1** - Não encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **10.1.2** - Não encaminhamento de dados por meio do extinto sistema ACP (competências de julho a dezembro de 2012); **10.1.3** - Remessa intempestiva de dados por meio do extinto sistema ACP (competência de janeiro a junho de 2012); **10.1.4** - Não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres); **10.1.5** - Remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º bimestres); **10.1.6** - Sonegação de documentação para análise in loco; **10.1.7** - Não publicação de Relatório da Execução Orçamentária (1º bimestre e 6º bimestre); **10.1.8** - Relatório de Gestão Fiscal confeccionado em desobediência ao que estabelece o art. 63, II, "b", da Lei Complementar n.º 101/00; **10.1.9** - Não comprovação de gastos às custas do erário estadual no valor de R\$ 6.629.352,46 (receitas auferidas através de ICMS, IPVA, ROYALTIES e IPI); **10.1.10** - Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente, conforme define o art. 94 da Lei n.º 4.320/64; **10.1.11** - Encaminhamento intempestivo das Contas Anuais ao Poder Executivo da União, em desobediência ao art. 51, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 101/00; **10.1.12** - Não encaminhamento das Contas Anuais ao Poder Executivo do Estado do Amazonas, em desobediência ao art.51, §1º, da LC n.º 101/00; **10.1.13** - Não comprovação de R\$ 3.175.462,18, referente à diferença identificada, in loco, nas folhas de pagamento; **10.1.14** - Não comprovação de R\$ 657.611,09, referente à diferença identificada, in loco, entre extratos bancários e Balanço Patrimonial; **10.1.15** - Não comprovação de que R\$ 283.718,00 foram pagos, em espécie, a diversos credores do Município de Careiro da Várzea; **10.1.16** - Ausência de guias de recolhimento da previdência social; **10.1.17** - Ausência de visto, por parte de membros do Conselho Municipal do FUNDEB, nas folhas de pagamento de professores efetivos e temporários; **10.1.18** - Não realização de audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro de 2012, consoante exigência do art. 9º, § 4º, da LC n.º 101/00; **10.1.19** - Ausência de Revisão Geral Anual de vencimentos dos servidores, descumprindo o art.37, X, da CF/88; **10.1.20** - Ausência de declaração de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e ocupantes de cargos comissionados, em afronta ao que dispõe o art. 266 da CE/89 c/c art. 289 da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **10.1.21** - Ausência de folhas de pagamento (meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro) do Prefeito e do Vice-Prefeito; **10.1.22** - Não encaminhamento de prestação de contas ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Educação e Controle Social do FUNDEB; **10.1.23** - Descumprimento da Lei n.º 11.738/08 cujas diretrizes estabelecem o piso salarial para os professores do magistério público da educação básica (40 horas semanais); **10.1.24** - Não comprovação de R\$ 408.329,24, em bens; **10.1.25** - Ausência de processos judiciais visando a recuperar valores inscritos em Dívida Ativa; **10.1.26** - Não comprovação de pagamento no valor de R\$ 200.056,82, referente ao gasto com pessoal financiado com verbas do FUNDEB; **10.1.27** - Não comprovação de pagamento no valor de 1.608.497,39, referente a despesas de custeio da administração do FUNDEB e despesas de capital; **10.1.28** - Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 649.412,48; **10.1.29** - Não comprovação de aplicação do mínimo previsto pela Lei Complementar n.º 141/2012, nos serviços de saúde; **10.1.30** - Ausência de cargos efetivos de Procuradores Municipais; **10.1.31** - Ausência de efetivo controle interno, em descumprimento ao art. 70, da CF/88. **10.2** – Aplicar Multa com fundamento no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 15.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual, através de documento de arrecadação - DAR AVULSO, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle

Externo-FAECE, em virtude das impropriedades (exceto as remessas intempestivas ou não remessas ao ACP, remessas intempestivas ou não remessas do RREO a este TCE/AM e os danos ao erário) elencadas no item 2 desta conclusão. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias, encaminhando-se o comprovante de pagamento devidamente autenticado por instituição financeira; **10.3** – Aplicar Multa com fundamento no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 6.576,18, os quais devem ser recolhidos na esfera Estadual, através de documento de arrecadação - DAR AVULSO, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão de remessa intempestiva dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º e 3º bimestres) a este TCE/AM e não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres). O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias, encaminhando-se o comprovante de pagamento devidamente autenticado por instituição financeira; **10.4** – Aplicar Multa com fundamento no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 13.152,36 que devem ser recolhidos na esfera Estadual, através de documento de arrecadação - DAR AVULSO, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da remessa intempestiva (competências de janeiro a julho de 2012) e não remessas (agosto a dezembro de 2012) de dados ao extinto sistema ACP. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias, encaminhando-se o comprovante de pagamento devidamente autenticado por instituição financeira; **10.5** - Aplicar Multa com fundamento no art.308, V, do RI-TCE/AM, ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 21.920,64 que devem ser recolhidos na esfera Estadual, através de documento de arrecadação - DAR AVULSO, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão dos débitos ao erário municipal elencados no item 2 desta conclusão. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **10.6** – Considerar em Alcance com fundamento no art. 304, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, o Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 13.612.439,66 (treze milhões, seiscentos e doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), os quais devem ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em virtude dos débitos a seguir elencados: **10.6.1** - Não comprovação de gastos às custas do erário estadual no valor de R\$ 6.629.352,46 (receitas auferidas através de ICMS, IPVA, ROYALTIES e IPI); **10.6.2** - Não comprovação de R\$ 3.175.462,18, referente à diferença identificada, in loco, nas folhas de pagamento; **10.6.3** - Não comprovação de R\$ 657.611,09, referente à diferença identificada, in loco, entre extratos bancários e Balanço Patrimonial; **10.6.4** - Não comprovação de que R\$ 283.718,00 foram pagos, em espécie, a diversos credores do Município de Careiro da Várzea; **10.6.5** - Não comprovação de R\$ 408.329,24, em bens; **10.6.6** - Não comprovação de pagamento no valor de R\$ 200.056,82, referente ao gasto com pessoal financiado com verbas do FUNDEB; **10.6.7** - Não comprovação de pagamento no valor de 1.608.497,39, referente a despesas de custeio da administração do FUNDEB e despesas de capital; **10.6.8** - Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 649.412,48. **10.7** – Determinar à DICREX que, caso não haja recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado, autue em desfavor do Sr. Raimundo Nonato da Silva cobrança executiva, realizando-se as atualizações que a lei permitir; **10.8** – Notificar o Sr. Raimundo Nonato da Silva sobre o desfecho atribuído a esta Tomada de Contas; **10.9** – Oficiar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para que evite a ocorrência das irregularidades constatadas neste feito e a Câmara Municipal de Careiro da Várzea sobre o julgamento da Tomada de Contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, para que proceda, nos termos do art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, a análise do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas; **10.10** – Oficiar a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Amazonas, sobre o suposto débito de R\$ 18.397.611,05 (dezoito milhões, trezentos e





noventa e sete mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos) identificado durante inspeção in loco nas Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, ao longo do exercício de 2012, conforme Relatório Conclusivo n.º 21/2014- CI-DICAMI (fls. 8349/8377), encaminhando cópia, em mídia, dos autos; **10.11** – Oficiar o douto Ministério Público do Estado do Amazonas sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, ao longo do exercício de 2012, encaminhando cópia, em mídia, dos autos, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 10.125/2012 (Apenso: 10.260/2013 e 10.289/2013) – Inadimplência quanto ao envio das Informações Via Gefis, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO Nº 157/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1** – Arquivar o presente processo, tendo em vista que, além de ter sido notificada pessoa estranha ao feito, a irregularidade constatada (inadimplência relativa ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária 1º e 2º trimestres e ao Relatório de Gestão Fiscal) foram abordadas no âmbito da Tomada de Contas Anuais em apenso; **7.2** – Notificar o Sr. Raimundo Nonato da Silva, ex-Prefeito de Careiro da Várzea, e o Sr. Orlando do Santos Correa sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 10.289/2013 (Apenso: 10.260/2013 e 10.125/2012) – Denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Careiro da Várzea, em face do Prefeito Municipal, Secretário de Obras e Secretário de Finanças por Omissão em Responder Convocação deste Conselho.

DECISÃO Nº 158/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Julgar Procedente a presente Representação apresentada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, contra o Sr. Raimundo Nonato da Silva, em razão da omissão em disponibilizar documentação pertinente à Prestação de Contas sobre a aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme dispõe o art. 24 da Lei Nacional nº 11.494 de 20 de junho de 2007; **10.2** – Aplicar Multa com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de documento de arrecadação - DAR AVULSO, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em virtude da omissão em disponibilizar documentação pertinente à Prestação de Contas sobre a aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme dispõe o art. 24 da Lei Nacional nº 11.494 de 20 de junho de 2007. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias, encaminhando-se comprovante de pagamento devidamente autenticado por instituição financeira; **10.3** – Notificar o Sr. Raimundo Nonato da Silva e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre o desfecho atribuído a estes autos; **10.4** – Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que evite a ocorrência das

omissões perpetradas durante a gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva, de modo a permitir que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possa realizar, de forma autônoma, suas atividades previstas pela Lei Nacional n.º 11.494/2007.

PROCESSO Nº 11.285/2017 – Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino.

ACÓRDÃO Nº 430/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**- Julgar Irregular as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste, exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, de acordo com o art. 22, inciso III, "b", § 1º, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, "b" e "e" da Resolução 4/2002-TCE/AM, em decorrência de graves infrações à norma legal; **10.2**- Aplicar Multa com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Antônio Moraes de Aquino, no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual através de documento de arrecadação - DAR AVULSO, gerado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão de: **10.2.1**- Realização de despesas sem a prévia emissão de empenho, art. 60 da Lei 4.320/64, nos casos do item "IV - Irregularidades em Contratos", item V - Irregularidades em aditivos dos Contratos; **10.2.2**- Envios parcial dos dados relativo ao Termo de Contrato 1/2016 e não envios do Termo de Contrato 2/2016 e dos Termos Aditivos: 4º TACT 1/2013; 2º TACT 4/2014; 2º TACT 2/2014; 2º TACT 5/2014; 3º TACT 8/2014; 3º TACT 3/2014 e 2º TACT 1/2015 no e Contas e nem encaminhamento ao TCE das cópias integrais dos respectivos processos, conforme item "IV - Irregularidades em Contratos"; **10.2.3**- Evidências de fragmentação de despesas para não alcançar uma licitação superior utilizando o disposto no Art. 24, II, da Lei 8.666/93, constantes no item "VI - Das Fragmentações", somando a quantia de R\$ 973.115,70 (novecentos e setenta e três mil, cento e quinze reais e setenta centavos); **10.2.4**- Contratação de serviços e Compras de medicamentos, sem procedimentos licitatórios, utilizando a Natureza de Despesa 33909301 - Indenizações, descumprindo o Art. 37, XXI da CF c/c o Art. 2º, 24, 25, 26 e 60 da Lei 8.666/93 e sem cobertura contratual ferindo o Art. 62 da Lei 8.666/93, constante no item "VII - Despesas sem procedimento Licitatório, sem cobertura contratual e com emissão de empenhos a posteriori"; **10.3**- Aplicar Multa com fundamento no art. 308, II, do RI-TCE/AM, ao Sr. Antônio Moraes de Aquino, no valor de R\$ 9.864,27, que devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual através de documento de arrecadação - DAR AVULSO, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em virtude do encaminhamento intempestivo de prestações de contas mensais (competências de janeiro a setembro de 2016) ao sistema e-Contas; **10.4**- Notificar o Sr. Antônio Moraes de Aquino e a atual gestão do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Oeste sobre o desfecho atribuído a estes autos; **10.5**- Determinar ao Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste para que se atente as irregularidades praticadas pelo Sr. Antônio Moraes de Aquino, no exercício de 2016, quais são: **a)** Não realizar despesas sem o prévio empenho, respeitando o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64; **b)** Obrigatoriedade de informar no sistema e-Contas todos os Ajustes celebrados no exercício, anexando os Textos dos Termos de Contratos, Termos de Convênios e de seus Termos Aditivos, as Certidões de Regularidade Fiscal, para cumprimento dos art.195, §3º da Constituição Federal, arts.29, III, 55, XIII, da Lei 8.666/93, como também todos os procedimentos licitatórios que deram origem às compras e aos serviços, inclusive aquelas através de dispensa e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 10

inexigibilidade; c) Realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, para contratações dos serviços e principalmente para as compras, devendo, obrigatoriamente, obedecer ao disposto no Decreto 31.159, de 11 de novembro de 2013, que institui o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Governo do Estado do Amazonas, em seu art. 10, que diz: – O Plano de Compras é um documento virtual que servirá de referência para a criação dos processos de compra do exercício. O referido Plano de Compras deverá ser elaborado pelo Órgão Executor, bem como aprovado por seu respectivo Ordenador de Despesa, até 31 de dezembro do ano anterior de referência (§ 1º), de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativas ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; d) Obrigatoriedade de contrato, nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço e que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento (Art. 62 e Parágrafo Único, do Art. 60, da Lei 8.666/93.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11.810/2015 – Representação 29/2015-MP-PG interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Raimundo Carlos Goes Pinheiro, Prefeito de Maués, face ao possível descumprimento do Princípio da Transparência e da Lei Complementar 131/2009 e da Lei 12.527/2011.

DECISÃO Nº 143/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Retirar a aplicação da suspensão de transferência voluntária do sistema SINCOV, imposta ao Município de Maués, em razão das tentativas de correção realizadas pelo atual gestor, devendo enviar a consequente decisão aos órgãos da Administração Federal para desbloquear as transferências voluntárias destinadas à Prefeitura Municipal de Maués. **10.2** – Conceder Prazo a atual gestão da Prefeitura Municipal de Maués de 120 dias para o saneamento de todas as pendências remanescentes, sob pena de nova aplicação da pena de suspensão das transferências voluntárias, por descumprimento do inciso II do parágrafo único do art. 48 e o 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal: **10.2.1-** após o transcurso do prazo, juntar estes autos à Prestação de Contas da Prefeitura de Maués, exercício 2018, a fim de o Relator competente apreciar a matéria tendo conhecimento das medidas já adotadas e, caso as pendências no Portal continuem sem resolução definitiva, decida, se assim entender, por novo bloqueio das transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 121/2018 (Apenso: 5.050/2014, 2.520/2015, 119/2018) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 1013/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5050/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 431/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item

2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Rossieli Soares da Silva; **8.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Rossieli Soares da Silva, mantendo-se, em sua totalidade, o Acórdão nº 1013/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5050/2014.

PROCESSO Nº 119/2018 (Apenso: 5.050/2014, 2.520/2015, 121/2018) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 1012/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2520/2015. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 432/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Rossieli Soares da Silva; **8.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Rossieli Soares da Silva, no sentido de manter, em sua totalidade, o Acórdão nº 1012/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2520/2015.

PROCESSO Nº 576/2018 (Apenso: 5.307/2014, 5.191/2014, 1.283/2018, 782/2015) – Recurso de Reconsideração interposto pela TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, em face da Decisão nº 192/2017, exarado nos autos do Processo nº 782/2015. **Advogados:** Camila Ferreira Lucio Henrique - OAB/AM Nº 8417, Marcos Augusto Perez-OAB/SP Nº 182496.

ACÓRDÃO Nº 411/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; **8.2-** Dar Provimento Integral de forma a anular o Acórdão nº 191/2017 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1.283/2018 (Apenso: 5.307/2014, 5.191/2014, 576/2018 e 782/2015) – Recurso de Reconsideração interposto pela TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, em face da Decisão nº 192/2017, exarado nos autos do Processo nº 782/2015. **Advogados:** Paula Ângela Valério De Oliveira - OAB/AM Nº 1024.

ACÓRDÃO Nº 410/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Tb Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/a , em face da Decisão n.º 192/2017-TCE-Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2-** Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Tb Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, de forma a anular o Acórdão nº 191/2017 – Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pag. 11

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JULHO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 1.088/2018 – Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Genivaldo Batista Rodrigues, em face da Decisão nº 20/2018–TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 3908/2015. Advogado: Isabelly Cristina Bandeira dos Santos-OAB/AM 12.540.

ACÓRDÃO Nº 435/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Genivaldo Batista Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Educação, do Município de Novo Airão/AM, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **8.2-** Dar Provimento ao recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Genivaldo Batista Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Educação, do Município de Novo Airão/AM, no sentido de: **8.2.1 - Anular parcialmente a Decisão nº 20/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo nº 3908/2015, apenso, especificamente quanto ao item 8.4 da referida Decisão, em razão do Sr. Genivaldo Batista Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Educação, do Município de Novo Airão/AM, ter sido exonerado antes das contratações irregulares, permanecendo in totum os demais dispositivos; **8.2.2 - Reabrir a instrução do Processo nº 3908/2015**, apenso, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao Secretário Municipal de Educação do Município de Novo Airão/AM, responsável pelas contratações à época. **8.3-** Notificar o Sr. Genivaldo Batista Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Educação, do Município de Novo Airão/AM, por meio de seu patrono Dra. Isabelly Cristina Bandeira dos Santos, OAB/AM nº 12.540, para tomar ciência da decisão, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 424/2018(Apenso: 931/2017) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Gomes da Silva, em face da Decisão Nº 1326/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 931/2017. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199 e Diego de Assis Cavalcante - OAB/AM 9224.

ACÓRDÃO Nº 436/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Francisco Gomes da Silva, em face da Decisão nº 1326/2017–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 931/2017, apenso, por preencher os

requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2-** Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Gomes da Silva, mantendo-se integralmente a Decisão nº 1326/2017–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 931/2017, apenso, ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Desterro Xavier e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.606/2017 (Apenso: 10.172/2017 e 10.524/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alvanir Maria Benfica, em face da Decisão nº 620/2017- TCE- 1ª Câmara exarada nos autos do Processo nº 10172/2017.

ACÓRDÃO Nº 433/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Alvanir Maria Benfica, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 620/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls.114/115 do Processo N.º 10172/2017, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.2-** Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alvanir Maria Benfica, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 620/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 114/115 do Processo N.º 10172/2017, apenso, no sentido de: **8.2.1 - Julgar Legal a aposentadoria concedida a Sra. Alvanir Maria Benfica**, a qual ocupava o cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4.ª Classe, Referência A do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3-** Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Vencido Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Negativa de Provimento.**

PROCESSO Nº 11.545/2016 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea- LABREAPREV.

ACÓRDÃO Nº 434/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea-LÁBREA PREV, exercício 2015, com fulcro no art. 1º, I da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades elencadas pela Comissão de Inspeção (DICAMI e DICERP) e pelo Ministério Público de Contas; **10.2-** Considerar revel o Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREA PREV, exercício 2015, com fulcro no art. 20, §4º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão de não ter apresentado razões de defesa e documentos relativos às impropriedades objeto das Notificações n.º 02/2016 - DICAMI e 03/2017 - DICERP; **10.3-** Considerar em Alcance o Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREA PREV, exercício 2015, no valor de R\$ 184.370,31 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos), com fulcro no art. 304 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos valores pendidos e não comprovados devidamente apresentados no item 2





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 12

(subitem 2.2) do Relatório/Voto. **10.3.1-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável, recolha os valores da glosa que lhe foi aplicadas, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, “c” da Lei n.º 2.423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do capítulo X, da Resolução n.º 04/02–RITCE/AM; **10.3.2-** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.4-** Aplicar Multa ao Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREA PREV, exercício 2015, no valor de R\$ 17.536,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em razão das impropriedades elencadas nos item 01 (subitens 1.1 a 1.12) e item 02 (subitem 2.1) do Relatório/Voto; **10.4.1-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.2-** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5-** Em consonância com o Voto Destaque do Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, enviar cópia em mídia digital dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar os indícios de improbidade administrativa.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10.554/2015 – Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, em face do Acórdão 038/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10160/2013. Advogados: Dra. Isabella Jacob Nogueira, OAB/AM n. 8.800; Dr. Fabio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n. 4.331.

ACÓRDÃO Nº 437/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, ex-Prefeita do Município de IPIXUNA; **7.2-** Negar Provimento por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 807/2015–TCE–Tribunal Pleno, à fl. 1365 dos autos; **7.3-** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Embargante sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.728/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Bernardo de Souza (Tenente Coronel QOPM) em face da Decisão Nº 1121/2015–2ª Câmara Exarado nos autos do Processo Nº 12204/2015.

ACÓRDÃO Nº 438/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”,

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Bernardo de Souza; **8.2-** Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Bernardo de Souza, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1121/2015–TCE–Segunda Câmara, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições: **8.2.1-** Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Evandro Bernardo de Souza, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente; **8.2.2-** Encaminhar a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. **8.3-** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.4-** Arquivar o presente processo após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 646/2018 – Consulta Formulada a esta Corte de Contas, pelo Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha.

PARECER Nº 9/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM: **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE, por entendimento unânime:** **8.1-** Conhecer a presente consulta, formulada pelo Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2-** Responder aos questionamentos do Consultante no seguinte sentido: **a)** o pagamento de 13º salário e férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverá seguir a legalidade estrita, com observância dos requisitos formais e materiais, de modo que deve ser autorizado por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme o artigo 29, incisos V e VI da CF/1988, e não por Resolução, sob pena de infringência do Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput c/c o artigo 39, § 4º da CF/1988; **b)** a instituição de qualquer verba remuneratória destinada a vereadores, na regra do artigo 29, inciso VI, da CF/1988, deverá atender ao princípio da anterioridade, de modo a vigorar a partir da legislatura seguinte à que foi aprovada, sob pena de infringência dos Princípios da Isonomia, Impessoalidade e Moralidade, previstos no artigo 37, caput, da CF/1988; **c)** o pagamento deverá obedecer as regras dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ser considerado como despesa de pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, “a”, do referido diploma legal; **d)** o pagamento do 13º salário e das férias deverá observar os limites remuneratórios do artigo 29-A e §1º da CF/1988. **8.3-** Notificar deste Decisório do Colegiado, do Relatório Conclusivo nº 07/2018- CONSULTEC, bem como do Parecer nº 1112/2018/MPC-CASA, o consultante, Sr. Ronan dos Santos Barbosa; **8.4-** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, após, remeta os autos ao arquivo, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 11.851/2016 – Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas-CBMAM, do Exercício de 2015. (U.G22104).

ACÓRDÃO Nº 439/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 13

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Fernando Sergio Austregésilo Luz, período de 28/07/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, Exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, período de 01/01/2015 a 27/07/2015, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.3- Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM: **10.3.1- Mais acuidade no lançamento dos dados no Sistema e-Contas, pois a U.G. não pode se eximir da correta inserção dos dados no referido sistema; 10.3.2- O lançamento de informes dos Editais de Licitações em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E.Contas no campo ANEXO DA LICITAÇÃO, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal; 10.3.3 - O lançamento de informes dos Termos de Contratos e congêneres em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E.Contas no campo ANEXO DO CONTRATO, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal; 10.3.4 - Aos técnicos da área financeira do CBMAM que observem as divergências lançadas, para que falhas de lançamentos de natureza não tornem a ocorrer em futuros exercícios a serem fiscalizados; 10.3.5 - Que realize despesas em caráter indenizatório, sendo precedidas dos requisitos necessários estabelecidos nos moldes da Lei de Licitações n.º 8666/93; 10.3.6 - Que a Unidade Gestora tome as providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno; 10.3.7 - que elabore o Inventário de Bens Patrimoniais de acordo com as exigências da legislação, constando no mesmo seus devidos tombamentos, sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade nas próximas Prestações de Contas Anuais daquela Corporação. 10.4- Dar quitação ao Sr. Fernando Sergio Austregésilo Luz, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5- Dar quitação ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.6- Arquivar por fim o presente processo. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do RI-TCE/AM.****

PROCESSO Nº 3.025/2017 (Apenso: 3.024/2017, 6.328/2011, 6.329/2011, 2.276/2011) – Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, Ex-Prefeito de Caapiranga, em face da Decisão Nº 136/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Nº 6328/2011. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 440/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-Conhecer presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima; 8.2- Dar Provimento Parcial no sentido de tornar nula a Decisão nº. 136/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado constituído pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados naqueles autos, devendo ser reincluído o Processo nº 6328/2011, em pauta para novo julgamento e, em**

consequência, anular o item 9.4 do Acórdão 27/2017, nos autos do Processo nº 2276/2011, em anexo: **8.3- Determinar à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento; 8.4- Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento do processo. Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.024/2017 (Apenso: 3.025/2017, 6.328/2011, 6.329/2011, 2.276/2011) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, Ex-Prefeito de Caapiranga, em face da Decisão Nº 137/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Nº 6329/2011. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 441/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima; 8.2- Dar Provimento Parcial no sentido de tornar nula a Decisão nº. 137/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado constituído pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados naqueles autos, devendo ser reincluído o Processo nº 6329/2011, em pauta para novo julgamento e, em consequência, anular o item 9.5 do Acórdão 27/2017, nos autos do Processo nº 2276/2011, em anexo: 8.3- Determinar à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento; 8.4- Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento do processo. Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.246/2015(Apenso: 10.373/2014) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Genesis Moreira Caldas, em face da Decisão Nº 173/2015, exarada nos autos do Processo Nº 10373/2014. Advogado: Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo, OAB/AM nº 6.594.

ACÓRDÃO Nº 442/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Genesis Moreira Caldas; 8.2- Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Genesis Moreira Caldas, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o item 6.1 da Decisão nº 173/2015-TCE- Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 10373/2014, no sentido Julgar Legal, bem como conceder o registro da Aposentadoria voluntária do Sr. Genesis Moreira Caldas, excluindo os itens 6.2, 6.3, 6.3.1, 6.4, 6.4.1, 6.4.2 da Decisão recorrida; 8.3- Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13.942/2017 – Consulta formulada pela 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, Requisita Parecer Técnico Conforme Ofício Nº094.2017.78.1.1.1175215.2013.49290.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 14

PARECER Nº 10/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1-** Não conhecer a consulta formulada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, na figura do seu Procurador Geral de Justiça, Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro; **8.2-** Notificar a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, cientificando-lhes deste Decisório; **8.3-** Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 10.937/2017 – Tomada de Contas de Adiantamento da Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré, Ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 443/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Considerar Revel a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2-** Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas; **9.3-** Considerar em Alcance a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4-** Aplicar Multa à Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, por grave infração a norma legal, conforme item 12/13, supra. O recolhimento aos cofres estaduais deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa. **9.5-** Notificar a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.6-** Oficiar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 3.236/2017 (Apenso: 223/2009, 222/2009, 224/2009, 3.237/2017 e 3.238/2017) – Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Santos Cruz, em face do Acórdão Nº 944/2017- TCE- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 222/2009.

ACÓRDÃO Nº 444/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz; **8.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Raimundo Santos Cruz, ratificando o Acórdão nº 944/2017 TCE-SEGUNDA CÂMARA, do processo nº 222/2009; **8.3-** Notificar o Sr. Raimundo Santos Cruz, com cópia do Relatório/Voto e o deste Acórdão, para que tome ciência do decisório.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.237/2017 (Apenso: 223/2009, 222/2009, 224/2009, 3.236/2017 e 3.238/2017) – Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Santos Cruz, em face do Acórdão Nº 945/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 223/2009.

ACÓRDÃO Nº 445/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz; **8.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Raimundo Santos Cruz, ratificando o Acórdão nº 945/2017 TCE-SEGUNDA CÂMARA, do processo nº 223/2009; **8.3-** Notificar o Sr. Raimundo Santos Cruz, com cópia do Relatório/Voto e o deste Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.238/2017 (Apenso: 223/2009, 222/2009, 224/2009, 3.236/2017 e 3.237/2017) – Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Santos Cruz, em face do Acórdão Nº 943/2017 – TCE - 2ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 224/2009.

ACÓRDÃO Nº 446/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz; **8.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Raimundo Santos Cruz, ratificando o Acórdão nº 943/2017 TCE-SEGUNDA CÂMARA, do processo nº 224/2009; **8.3-** Notificar o Sr. Raimundo Santos Cruz, com cópia do Relatório/Voto e o deste Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.650/2017 (Apenso: 1.749/2012 e 2.726/2012) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timoteo Amorim, em face do Acórdão Nº 161/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 2726/2012 (Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 53/2009). Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 447/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timoteo Amorim; **8.2-** Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Gedeão Timoteo Amorim, para julgar legal o Termo de Convênio nº. 53/2009, retirando a multa aplicada ao recorrente e mantendo, no entanto, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas e demais disposições do acórdão, e incluindo DETERMINAÇÃO, para que seja devidamente observada a legislação referente à elaboração do plano de trabalho nos futuros convênios firmados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 15

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 1.321/2018 – Consulta formulada pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, acerca de repasse financeiro a gestor com contas reprovadas.

PARECER Nº 11/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por **entendimento unânime: 8.1-** Não conhecer a presente Consulta formulada pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, por se tratar de caso concreto, não se enquadrando, portanto, na regra do art. 1º, inciso XXIII, da Lei n. 2423/96 e arts. 274, § 2º e 278, § 2º, do Regimento Interno; **8.2-** Notificar o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, para dar ciência da Decisão; **8.3-** Arquivar o presente processo, após cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.734/2017 – Representação formulada pela SECEX referente ao subsídio de Vereadores da Câmara Municipal de Autazes. Advogados: Alex de Souza Cabral – OAB/AM 12096.

DECISÃO Nº 159/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Conhecer a presente Representação oferecida pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX/TCE/AM, oriunda da Exposição de Motivos nº 004/2017, em face da Câmara Municipal de Autazes, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2** – Julgar Procedente em virtude do descumprimento ao art.169, caput, da CRFB/88 e ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.3** – Conceder Prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Autazes, nos termos do art.71, IX, da CRFB/88, para que: **10.3.1** - Adote as providências cabíveis para cessar o pagamento dos subsídios dos Vereadores com supedâneo na Lei nº 172/2016/CMA-GP; **10.3.2** - Aplique aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Autazes as regras fixadas na legislação anterior, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 19/2012-TCE/AM, não sendo necessária a devolução dos valores já pagos, conforme fundamentação exposta no Voto; **10.3.3** - Adote medidas necessárias quanto à invalidação da Lei Municipal nº 172/2016/CMA-GP; **10.3.4** - Encaminhe a este Tribunal de Contas, dentro do supracitado prazo, documentos que comprovem o cumprimento das medidas solicitadas neste item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4** – Aplicar Multa ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução n 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código 5508), pelas razões neste Relatório-Voto, em virtude do descumprimento ao art. 169, caput, da CRFB/88 e ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.4** – Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas cópias do Relatório/Voto e do ulterior Acórdão para fins de ciência e adoção das medidas que entender

cabíveis; **10.5** – Dar ciência do decism ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, por meio de seu patrono, Dr. Alex de Souza Cabral – OAB/AM nº 12.096, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e deste Acórdão.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14.040/2017 – Representação com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do Secretário-Geral de Controle Externo à época, Sr. Pedro Augusto Olivera da Silva, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Decreto N° 78/2017 – PMCV, que prorrogou o prazo de validade do Edital N° 001/2014 da Prefeitura do Careiro da Várzea.

DECISÃO Nº 160/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Julgar Procedente a presente representação proposta em face do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea à época, considerando a ofensa ao disposto no art. 37, III, da Constituição Federal Brasileira; **10.2** – Determinar à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que proceda à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital n. 001/2014 da Prefeitura de Careiro da Várzea; **10.3** – Considerar Irregulares as demais admissões de candidatos ocorridas fora do número de vagas previstas no Edital do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, excetuando-se apenas os casos em que obtiverem decisão judicial favorável; **10.4** – Determinar à SECEX/TCE/AM que promova o apensamento da presente Representação aos autos nº 568/2018, que trata da referida Admissão de Pessoal, para fins de registro; **10.5** – Dar ciência ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, ora responsável, sobre o deslinde deste feito, inclusive ressaltando que o descumprimento das determinações aqui realizadas podem gerar eventual aplicação de multa.

PROCESSO Nº 11.600/2016 – Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, exercício de 2015, sob Responsabilidade da Sra. Maria das Graças Costa Alecrim.

ACÓRDÃO Nº 448/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, responsável pela Fundação de Medicina Tropical, no curso do exercício 2015, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2-** Aplicar Multa à Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pelas razões expostas no bojo desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n.º 4375/2016, por meio do Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Amazonas - SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art 169, I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, encaminhando o comprovante de pagamento devidamente autenticado pelo banco, ficando autorizada a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 16

DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. **10.3-** Determinar à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD que providencie os atos necessários no sentido de que cessem os acúmulos irregulares dos servidores da FMT, em virtude da afronta ao art. 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal Brasileira, conforme já explorado nesta Proposta de voto, no item b.2, do tópico II; **10.4-** Determinar a análise em autos apartados, por meio de Representação devidamente acompanhada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões, da situação funcional do servidor Wagner William de Souza, que chegou a ocupar 03 (três) cargos simultaneamente, até o exercício de 2015; **10.5-** Dar ciência à Responsável, Sra. Maria das Graças Costa Alecrim, sobre os deslindes deste feito. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.935/2015 (Apenso: 10.192/2013) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Rocha, em face do Acórdão Nº 733/2017–TCE- Tribunal Pleno, Exarado nos autos do Processo Nº 10.935/2015. Advogados: Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N.º 6.935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331.

ACÓRDÃO Nº 449/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Martins da Rocha, em face do Acórdão n.º 733/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, de modo a tão somente reduzir a glosa de R\$ 23.906,58 (vinte e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 17.123,17 (dezesete mil, cento e vinte e três reais e dezessete centavos) em face da argumentação exposta na Fundamentação desta Proposta de Voto. Os demais itens do Acórdão embargado deverão permanecer inalterados; **7.3-** Notificar os patronos do Sr. José Martins da Rocha acerca do desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.077/2018 – Consulta formulada pelo Técnico de Controle Interno da Prefeitura de Uruará, o Sr. Marcus Vinicius Marques Santos, acerca de concessão tanto das diárias quanto de passagens rodoviárias e fluviais intermunicipais.

PARECER Nº 12/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE, por entendimento unânime:** **8.1-** Não conhecer, em preliminar, a presente consulta pleiteada pelo Sr. Marcus Vinicius Marques Santos, determinando o arquivamento dos presentes autos no setor competente, com fundamento art. 1º, XXIII, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, XXIII, e 274, § 2º, do Regimento

Interno desta Corte de Contas. **8.2-** Notificar a Prefeitura Municipal de Uruará e o Consultante Sr. Marcus Vinicius Marques Santos acerca do desfecho atribuído a estes autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 3.594/2016 – Recurso de Agravo Interno Interposto pelo Ministério Público de Contas em Face do Despacho Nº -TCE–Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo TCE Nº 7085/2013.

ACÓRDÃO Nº 429/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de: **8.1- Por maioria**, nos termos do Voto Destaque Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: **8.1.1-** Conhecer o presente Recurso de Agravo Interno; **8.2- À unanimidade:** **8.2.1-** Negar Provitimento, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, por entender não preenchidos os requisitos autorizadores da medida. *Vencido o Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, que acompanhou a Proposta de Voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho com relação ao Não Conhecimento do Recurso de Agravo Interno.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.438/2017 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Maicon Maciel Ribeiro Martins, Presidente da Câmara e Ordenador de despesa à época. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 450/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, Presidente da Agência e Ordenador, exercício 2016, nos termos do art. 1º, II, art. 22, III, alíneas a e b, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas a e b, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2-** Aplicar Multa ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, sendo que seu recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inciso II da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI do RI-TCE/AM, pelo cometimento de graves infrações às normas legais ou regulamentares, conforme verificado abaixo: **10.2.1-** Item 01 da DICREA, violados os ditames do art. 32, inciso II, alínea ‘h’ da Lei AM nº 2.423/1996; **10.2.2-** Itens 02 e 03 da DICREA, violados os ditames do art. 48, caput, e o art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.2.3 -** Itens 01 e 02 da DICAMI, violados os ditames do art. 94 da Lei nacional nº 4.320/64; **10.2.4 -** Item 03 da DICAMI, violado o art. 74, caput, incisos e § 1º da CRFB1988; **10.2.5 -** Item 05 (alínea c) da DICAMI, pelo descumprimento dos arts. 195, §3º, da CRFB-1988; arts. 27, IV e 29, I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93; art. 27, ‘a’, da Lei nº 8036/96; arts. 47, I, ‘a’, da Lei nº 8.212/91; **10.2.6-** Item 05 (alínea d) da DICAMI, pelo descumprimento do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; **10.2.7-** Item 08 da DICAMI, pelo descumprimento art. 29-A, inciso I da CRFB1988. **10.3-** Aplicar Multa ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, sendo que seu recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 32, inciso II, alínea ‘b’ e do art. 54, inciso VI, todos da Lei Orgânica deste TCE-AM c/c





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pag. 17

art. 308, inciso II do Regimento Interno também deste TCE/AM, considerando o descumprimento da Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 (item 04 da DICAMI).

PROCESSO Nº 11.274/2017 – Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus (PGM), exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, Procurador Geral do Município.

ACÓRDÃO Nº 451/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Regular a Prestação de Contas do Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti, responsável pela Procuradoria Geral do Município de Manaus (PGM), exercício 2016, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso I, todos da Resolução TCE nº 04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Agosto de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 31 DE JULHO DE 2018.*

- 1- Processo TCE - AM nº 1727/2018.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Concessão de Abono de Permanência.
- 4- Interessado: Luzelane Mota Nogueira, servidora deste Tribunal.
- 5- Advogado: Não Possui.
- 6- Unidade Administrativa: DIRH.
- 7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 740/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- **DECISÃO nº 225/2018** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da DIRH, e DIJUR: **9.1.DEFERIR** o pedido da servidora **Luzelane Mota Nogueira**, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula 0018457-A, no sentido de reconhecer o direito da mesma ao Abono de Permanência, a partir de 18/06/2017, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais; **9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração**

Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 18/06/2017, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração; **9.4. ARQUIVAR os autos**, após os procedimentos acima determinados.

**Republicado por haver saído com incorreções na Edição nº 1878 Pag. 5, de 03/08/2018.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pag. 18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 204/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2018- DICAD/MA, de 06/08/2018.

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para realizarem fiscalização junto aos jurisdicionados da Administração Direta do Município de Manaus, referente às contas anuais do exercício de 2017, e exercícios anteriores, se houver, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
Procuradoria Geral do Município – PGM	RUY ALMEIDA JORGE ELIAS (PRESIDENTE)	000.219-4A	20/08 a 31/08/2018
	DJALMA DUTRA FILHO	000.572-0A	
Escola de Serviços Públicos e Inclusão Socioeducacional - ESPI	DJALMA DUTRA FILHO (PRESIDENTE)	000.572-0A	10/09 a 28/09/2018
	RUY ALMEIDA JORGE ELIAS	000.219-4A	

II - **REQUISITAR** os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - **AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação

das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - **DETERMINAR** que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas por dia de expediente no Tribunal de Contas;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - **ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 205/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 161/2018-DICAD/AM, de 06/08/2018.

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para realizarem Fiscalização *in loco* junto aos Jurisdicionados da administração direta do estado, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
Procuradoria Geral de Justiça – PGJ	PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA (PRESIDENTE)	000.029-9A	20/08 a 24/08/2018
Fundo de Apoio ao Ministério Público do Amazonas			
Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA	VALDILSON MONTEIRO MOREIRA	001.365-0A	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pag. 19

II - REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas por dia de expediente no Tribunal de Contas;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Junho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 206/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 223/2018-DEATV, de 03/08/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 224/2018-DEATV, de 06/08/2018.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores para realizarem visita *in loco* nos Órgãos relacionados, visando obter conhecimento e coletar informações, bem como documentos acerca dos procedimentos e principais processos de controle interno no âmbito de transferências voluntárias para subsidiar auditorias concomitantes, conforme planilha abaixo:

MUNICÍPIO	PERÍODO DE INSPEÇÃO	COMISSÃO
Secretaria de Estado de Educação – SEDUC	09/08/2018	LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA, matrícula nº 001.895-3A
Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS	10/08/2018	
Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM	13/08/2018	ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA, matrícula nº 000.080-9A
Secretaria de Produção Rural do Amazonas – SEPROR	14/08/2018	RAQUEL CÉZAR MACHADO, matrícula nº 001.356-0A
Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL	15/08/2018	
Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT	16/08/2018	

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV – ESTABELECER aos membros da comissão que cumpram fidedignamente os prazos estabelecidos pela coordenação geral da auditoria coordenada;

V–Havendo necessidade de prorrogação de prazo para as visitas, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – DETERMINAR os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas por dia de expediente no Tribunal de Contas;

VII – ESTABELECER aos servidores a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 - RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado pelo Conselheiro-Coordenador dos trabalhos.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 207/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 079/2018- DICA/MA, de 17/07/2018.

RESOLVE:

I - **EXCLUIR** o estagiário HALLEY ANDERSON VASCONCELOS DAS NEVES, matrícula nº 002.939-4A do Item I da Portaria 192/2018-GP/Secex, datada de 24/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 275/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2101/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais) como adiantamento em favor da servidora **MERISA MONTEIRO MENDES**, Matrícula n.º 000.502-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 285/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2135/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO**- Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Exma. Sra. Conselheira Presidente, através da Portaria nº 2/2018 e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 1293/2018-GSJUSC, fl. 06, Processo Administrativo nº 1573/2018, por meio do qual a Sra. Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC solicita a doação de computadores para melhor desempenho das atividades fins do órgão, atividades estas alinhadas com os interesses sociais;

CONSIDERANDO que a presente doação tem por objeto o quantitativo de 40 (quarenta) computadores.

CONSIDERANDO que o modelo dos computadores, AMD-80 GB, foi avaliado pela Comissão de Avaliação em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 21

conforme a Informação nº 02/2018 – DIPAT, fl. 12, Processo Administrativo nº 1573/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93.

DECIDE:

I – **DISPENSAR** a Licitação para doação dos bens móveis acima mencionados à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, CNPJ nº 04.312.401/0001-38.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

APOSTILA AO TERMO DE CONTRATO Nº 07/2016

Com base no inciso II, c/c § 8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a necessidade de mudança da razão social da empresa contratada, passando de **CONDADOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME**, para **CONDADOS CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI**, com vistas a garantir a continuidade da contratação dos serviços de concessão de uso do sistema eletrônico de ponto – BIOPONTO pelo TCE/AM, altere-se o empenho nº 2018NE01785 de 06 de agosto de 2018, correndo a presente despesa à conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466.0001 – Manutenção da Unidade Administrativa: 33903990 – Manutenção de software – Pessoa Jurídica: Fonte de Recursos – 100. Deste modo, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas resolve apostilar os novos termos do contrato supramencionado, celebrado com retromencionada Empresa, objeto do Processo Administrativo nº 1994/2018.

Manaus, 07 de agosto de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2056/2018 -- Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Cardoso Soares, em face da Decisão nº 305/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4927/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	2077/2018
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE:	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	J.S. Azevedo Serviços de Engenharia
REPRESENTADO:	– EIRELI - EPP
OBJETO:	Prefeitura Municipal de Novo Airão Apurar suposta ilegalidade na Tomada de preços nº 002/2018 – CPL/Novo Airão, a qual tem por objetivo a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de 36 módulos sanitários domiciliares
IMPEDIDO(S):	Não há
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	A ser distribuído
ADVOGADO (A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS:	Não há
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela Empresa J.S. Azevedo Serviços de Engenharia – EIRELI - EPP, em face da suposta ilegalidade na Tomada de preços nº 002/2018 – CPL/Novo Airão, a qual tem por objetivo a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de 36 módulos sanitários domiciliares.
2. Recebida a documentação protocolada em 27/07/2018, a Excelentíssima Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme despacho às fls.66-67, determinou a autuação dos referidos documentos e sua distribuição, com a urgência necessária.
3. Vieram-me os autos distribuídos para manifestação.
4. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente para concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
6. No presente caso, a fumaça do bom direito consiste no indício de que os atos praticados no processo licitatório estão evitados de vícios.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 22

7. O perigo na demora, por sua vez, traduz-se no dano ao interesse público, bem como desobediência aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e basilar da Administração Pública.

8. Assim, da análise dos documentos e das manifestações contidas nos presentes autos pelo Representante, tenho como não configurado o *fumus boni iuris*, uma vez que, a meu sentir, inexistente qualquer risco jurídico, econômico ou social, pois, nesse momento, é essencial o esclarecimento de alguns questionamentos pelos gestores envolvidos na demanda, não sendo agora o momento processual adequado para adotar medida preliminar, considerando que, nessa fase processual, o Relator decidirá o caminho a ser seguido, levando em consideração os argumentos prévios aduzidos apenas pela pessoa constante no polo ativo da demanda, visando à instrução e julgamento do feito.

9. É de suma importância, registrar, ainda ser dever do julgador mapear eventuais irregularidades, saneando o processo, promovendo, para tanto, a oitiva das partes antes de adotar procedimentos mais radicais, caso não reste evidente o direito supostamente violado.

10. Nesse sentido, faz-se indispensável notificar a parte, tendo em vista que o interessado precisa ter a oportunidade de apresentar defesa/justificativa acerca do teor desta Representação.

11. Em suma, ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*, e assim, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar** pleiteada.

12. Ato contínuo, considerando os argumentos acima dispostos, encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando adotar as seguintes providências:

12.1 Oficie a Empresa **J.S. Azevedo Serviços de Engenharia - EIRELI - EPP**, para que tome ciência do indeferimento da medida cautelar pleiteada por este Conselheiro Substituto;

12.2 Oficie a **Prefeitura municipal de Novo Airão**, concedendo prazo de 15 (quinze) dias conforme disposto no §3º do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados na presente Representação.

12.3 adote procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM

12.4 após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

Manaus, 8 de agosto de 2018.

Alípio Reis Firmo Filho
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	2092/2018
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE:	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	J S AZEVEDO SERVIÇOS DE
REPRESENTADO:	ENGENHARIA - EIRELI - EPP
	PREFEITURA MUNICIPL DE
	ITAPIRANGA
OBJETO:	Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia - EIRELI - EPP, em face da comissão permanente de licitação do município de Itapiranga, em razão de apurar ilegalidades na Tomada de Preços nº 003/2018-CPL/ITAPIRANGA, referente à contratação de empresa para construção de estádio de futebol do município de Itapiranga
ADVOGADO DO REPRESENTANTE:	Não há
REPRESENTANTES MINISTERIAIS:	Não há
RELATOR:	Conselheiro Convocado ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

1. Aprecia-se pedido de medida cautelar proposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia - EIRELI - EPP, em face da comissão permanente de licitação do município de Itapiranga, tendo por escopo apurar supostas ilegalidades na Tomada de Preços nº 003/2018-CPL/ITAPIRANGA, referente à contratação de empresa para construção de estádio de futebol do município de Itapiranga.

2. Nesse sentido, cabe mencionar que o edital de Tomada de Preços Concorrência nº 003/2018-CPL/ITAPIRANGA tem por objeto promover a contratação de empresa especializada, pelo menor preço global, para a Construção de Estádio de Futebol no Município de Itapiranga.

3. Recebida a documentação protocolada em 30/07/2018, a Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme despacho às fls. 120 a 121, determinou a autuação dos referidos documentos e sua distribuição.

4. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 23

5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

6. Assim, da análise dos documentos e das manifestações contidas nos presentes autos pelo Representante, tenho como não configurado o *fumus boni iuris*, uma vez que os fatos e fundamentos alegados não caracterizam de forma clara o risco de grave prejuízo ao procedimento licitatório, bem como o direcionamento da licitação. Outrossim, foram apresentadas falhas formais que não inviabilizando o conteúdo (a essência) e trâmite processual. Ademais, é necessário destacar que alguns questionamentos ainda precisam ser esclarecidos pelos gestores envolvidos na demanda, não sendo agora o momento processual adequado para a adoção de medida preliminar, considerando que, nessa fase processual, o Relator decidirá o caminho a ser seguido, levando em consideração os argumentos até então aduzidos pelas partes na fase postulatória, visando à instrução e julgamento do feito.

7. É de suma importância, registrar, ainda, ser dever do julgador mapear eventuais irregularidades, saneando o processo promovendo, para tanto, a oitiva das partes antes de adotar procedimentos mais radicais.

8. Nesse sentido, em não havendo evidente violação à norma legal, faz-se indispensável notificar a parte demandada, tendo em vista que o interessado precisa ter a oportunidade de apresentar defesa/justificativa acerca do teor desta Representação.

9. Em suma, ausente *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*, e assim, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar** pleiteada.

10. Ato contínuo, considerando os argumentos acima dispostos, encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando adotar as seguintes providências:

- a. Oficie a Empresa **J.S. Azevedo Serviços de Engenharia - EIRELI - EPP**, para que tome ciência do indeferimento da medida cautelar pleiteada por este Conselheiro Substituto;
- b. Oficie a **Prefeitura municipal de Itapiranga**, concedendo prazo de 15 (quinze) dias conforme disposto no §3º do art. 1º da Resolução nº 3/2012

– TCE/AM para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados na presente Representação.

c. adote procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM

d. após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

Manaus, 08 de agosto de 2018.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.: 1403/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/AM

REPRESENTADO: SR. MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO, DELEGADO DE POLÍCIA E À DISPOSIÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA SECEX-TCE/AM, DEVIDO A SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GEP EM BENEFÍCIO DO SR. MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO DURANTE O PERÍODO DE ABRIL DE 2015 A SETEMBRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO CONFORME DECLARAÇÃO DE FLS. 37





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM, com o fito de apurar suposto acúmulo indevido de cargos públicos no âmbito da respeitosa Polícia Civil do Estado do Amazonas e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, bem como percepção aparentemente indevida de Gratificação de Atividade Policial – GEP, entre abril de 2015 a setembro de 2017.

Por meio de Despacho de Admissibilidade de Representação (fls. 16/17), a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo ao antigo Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão ou não da Medida Cautelar em comento.

Ao apreciar o pedido cautelar exposto pela digna SECEX-TCE/AM, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, às fls. 19/21, determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos da Gratificação de Atividade Policial – GEP ao Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho, Delegado de Polícia à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por entender naquele momento que havia, de fato, irregularidade.

Cientificadas as autoridades competentes conforme descrito nos Ofícios n.º 3363/2018-SEPLENO, 3364/2018-SEPLENO e 3426/2018-SEPLENO, acostados entre as fls. 24/26, o Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho, ora representado, apresentou defesa na forma de justificativas entre as fls. 27/36.

Instado a se manifestar novamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto declinou do ofício apresentando, para isso, declaração de impedimento (fls. 37) nos termos do art. 65, IV, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM.

Desta forma, os autos me foram distribuídos em 07 de agosto do corrente ano (fls. 39), para apreciação, ainda em sede de cognição sumária, da manutenção ou não da cautelar concedida.

Ressalte-se que o representado, em sua defesa, requereu a reconsideração da decisão que concedeu a medida cautelar.

Primeiramente, imperioso destacar que a douta Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM não requereu, ao propor a presente demanda, a cautelar anteriormente concedida, apesar de tal sugestão estar presente na Informação n.º 20/2018-DICAD (fls. 08/14).

Superado tal esclarecimento, passo a me manifestar sobre a continuidade ou revogação da medida cautelar deferida, a qual tão somente restringe-se sobre o pagamento de GEP àquele Policial Civil que não exerce as atividades inerentes à carreira.

Entendo, ao realizar análise sumária dos fatos, que a suspensão da Gratificação de Atividade Policial – GEP, sem antes haver exaustivo debate sobre a problemática apresentada, poderá implicar prejuízos não somente ao representado, mas também à Administração Pública de forma geral, a qual, em caso de confirmação da legalidade dos pagamentos, deverá arcar com custos não previstos (juros e correção monetária) ao ter que restituir valores ao servidor policial ora representado nesta demanda.

Destaca-se que a parcela sob questionamento no âmbito deste TCE/AM possui caráter alimentar, o que é pacificamente sustentado pela jurisprudência pátria, conforme se é possível constatar após breve análise das ementas a seguir apresentadas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXCESSO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO SERODIA. CORREÇÃO. PRECEDENTES. 1. A PARCELA DO IMPOSTO DE RENDA COBRADA A MAIOR DEVE SER DEVOLVIDA COM CORREÇÃO, DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. 2. OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS TEM NATUREZA ALIMENTAR. 3. HA DE SER ESPECIFICADO O ARTIGO DE LEI CUJA VIOLAÇÃO FOI ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO (STJ - REsp: 30748 SP 1992/0033224-2, Relator: MIN. PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/1995, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.03.1996 p. 5395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CLÁUSULAS. SERVIDORA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ADMISSIBILIDADE. OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS TÊM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 25

NATUREZA ALIMENTAR, GOZANDO, POIS, DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ESSES DESCONTOS, AINDA QUE AUTORIZADOS CONTRATUALMENTE, SE EQUIPARAM À EXPROPRIAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, VULNERANDO, ADEMAIS, A NORMA PROCESSUAL QUE TORNA OS SALÁRIOS E VENCIMENTOS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. E A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A FINALIDADE OBSTATIVA DESSES DESCONTOS MAIS SE JUSTIFICA QUANDO A DEVEDORA INTENTOU AÇÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS DA MESMA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL, POSTULANDO E VENDO DEFERIDO O PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO INCIDENTE DOS VALORES QUE ENTENDE EFETIVAMENTE DEVIDOS. (TJ-SC - AI: 12373 SC 2004.001237-3, Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 25/03/2004, Segunda Câmara de Direito Comercial)

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO, CONFIGURA A AMEAÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, FUNDAMENTADO NO ART. 1º DA LEI 1.533/51. 2. OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÊM NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A GARANTIA DA SOBREVIVÊNCIA. 3. COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ECONOMIA PROCESSUAL CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS, DEVE HAVER A FLEXIBILIZAÇÃO DOS TEXTOS SUMULADOS. 4. CONFIRMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

(TJ-PA - REEX: 00007612020088140075 BELÉM, RELATOR: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 10/05/2010, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/09/2010) (Grifos acrescidos)

Imperioso, de igual forma, destacar que a parcela em análise visa a permitir que o representado possa satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família, tais como educação, moradia, saúde, lazer e vestuário, vertentes

essas que encontram, inclusive, amparo constitucional (art. 7º, IV, da CF/88) não somente aos trabalhadores urbanos e rurais, como também é extensiva aos servidores ocupantes de cargos efetivos, senão veja-se o que define a atual ordem constitucional:

Constituição da República

Art. 39 – *omissis*

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir; (Grifos acrescidos)

Por fim, esclarece-se que, nos termos do art. 127, *caput*, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, as cautelares não deverão ser concedidas, caso haja possibilidade de implicações nefastas a quem suporta os efeitos da liminar concedida.

No presente caso, o Estado do Amazonas, ao deixar de efetuar liquidação de parcela (GAP) prevista em lei ao servidor Milardson Faria Rodrigues Filho, poderá, caso se confirme que tais pagamentos ao representado configuram conduta idônea, sofrer efeitos calamitosos, haja vista a possibilidade de arcar com as atualizações monetárias cabíveis no período em que o interessado não perceber GAP, majorando os gastos com pessoal no âmbito estadual, inclusive com o pagamento de juros e correções monetárias.

Desta forma, infiro que a concessão de cautelar, antes mesmo de haver juízo em que se permita a ampla cognição dos fatos e argumentos, revela-se extremamente temerária, haja vista que tal medida poderá implicar prejuízos substanciais não somente ao representado, como também à Administração Pública.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência expostas, **DETERMINO:**

I) com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **A REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** de fls. 19/21, de modo que o Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho, Delegado de Polícia e atualmente à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, volte a perceber a Gratificação de Atividade Policial - GAP, até que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sede de cognição ampla, possa analisar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 26

cuidadosamente todas as vertentes suscitadas neste feito, perfazendo, ao final, julgamento equânime sobre a demanda apresentada pela douta Secretária Geral de Controle Externo – TCE/AM;

II) A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao eminente Delegado-Geral de Polícia Civil e ao representado, Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho, Delegado de Polícia;

d) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAD, a fim de adotar as seguintes providências:

d.1) **CIENTIFIQUE a Representante**, Secretária Geral de Controle Externo – SECEX-TCE/AM, sobre a revogação da medida cautelar outrora deferida entre as fls. 19/21;

e) Após o cumprimento da determinação acima descrita, **MANIFESTE-SE CONCLUSIVAMENTE** sobre as justificativas apresentadas entre as fls. 27/36 e **FAÇA VISTA DOS AUTOS AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que atue nos termos do art. 79, *caput*, do RI-TCE/AM;

f) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**, para emissão de Proposta de Voto, a ser submetida ao Colegiado Tribunal Pleno deste TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 08 de agosto de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

Processo: 2027/2018

Aposos: 2282/2012, 4808/2014, 4565/2015 e 5072/2015

Natureza: Recurso

Espécie: Revisão

Recorrente: Sra. Priscila da Silva Oliveira

Advogados: Dr. Emmanuel Chacon R. C. de Albuquerque (OAB/AM nº 7758)

Impedimentos: Cons. Érico Desterro

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISÃO

1. Tratam os autos do **Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar** interposto pela Sra. Priscila da Silva Oliveira, cujo nome foi alterado posteriormente, por força de ação investigatória de paternidade, para Priscila de Oliveira Barker, contra o Acórdão 385/2015 – Tribunal Pleno, que julgou ilegal a aposentadoria da Recorrente e determinou o repasse das contribuições previdenciárias da Manausprev para o INSS.

2. Para fins didáticos, esclareço que o o Acórdão recorrido, a bem da verdade, é o de nº 395/2015, tendo sido prolatado nos autos do Processo 4808/2014 (Recurso Ordinário). O citado Acórdão modificou em parte a Decisão 1180/2014, constante nos autos de nº 2282/2012 (aposentadoria). Colaciono abaixo os mencionados decisórios desta Corte:

DECISÃO 1180/2014

7.1. Julgar ILEGAL o ato em exame e negar-lhe registro, conforme dispõe o art. 265, §1º, da Resolução n.04/02-TCE;

7.2. Notificar a inativada, enviando cópia da decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

7.3. Após a expiração do prazo recursal cabível, oficiar o MANAUSPREV para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação da aposentadoria e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da resolução n.02/04- TCE.

7.4. Determinar ainda o MANAUSPREV que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 27

ACÓRDÃO 395/2015

8.1- Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Priscila da Silva Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM);

8.2- No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1180/2014 (fls. 143/144 do Processo n.º 2282/2012), mantendo o item 7.1, que determinou o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria, mas alterando os demais itens, para que tenham a seguinte redação:

"7.2. dispensar a inativa de restituir os valores já percebidos a título de proventos, em reconhecimento à sua boa-fé;

7.3. conceder 60 (sessenta) dias de prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus para que determine ao órgão competente que:

7.3.1. mantenha o pagamento dos proventos da presente aposentadoria até a conclusão dos referidos repasses, e a competente regularização da interessada junto ao INSS;

7.3.2. comprove perante esta Corte de Contas a suspensão final dos pagamentos pelo regime próprio de previdência, em razão da demonstrada concessão do novo benefício pelo INSS."

3. O Recurso de Revisão é previsto no inciso IV do art. 59 da Lei 2.423/1996, bem como no art. 157 da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cabível, uma única vez, em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

4. Nessa esteira, registro que se encontram previstos no art. 145 do Regimento os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a saber: a tempestividade, o cabimento, forma recursal e possibilidade jurídica do recurso e por fim a legitimidade e interesse processual na alteração do julgado.

5. O prazo de interposição do presente Recurso, consoante norma existente no §2º do art. 157 do RI-TCE/AM é de 5 anos. A Recorrente, conforme expõe na peça inicial do Recurso, foi notificada através do Diário Oficial Eletrônico 1398, de 14/7/2016, e a presente Revisão foi protocolada em 20/7/2018. Deste modo, verifico o caráter tempestivo da espécie.

6. Entendo por adequado o cabimento e forma recursal utilizados ante à natureza do Acórdão que a Recorrente se insurge.

7. Ademais, atesto a legitimidade e interesse processual na alteração do Acórdão julgado visto que a reforma pode trazer benesses à Parte.

8. Ultrapassada a questão de admissibilidade, urge que se analise um pedido de medida cautelar interposto pelo Recorrente na peça exordial dos autos. De início, registre-se que o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. O referido pleito, em linhas gerais, solicita que seja concedida, de forma excepcional, medida cautelar para deferir efeito suspensivo ao Acórdão 395/2015 – Tribunal Pleno, o qual alterou a Decisão 1180/2014 da egrégia Primeira Câmara. Em breve resumo, como se nota do item 2 deste Despacho, a aposentadoria da Recorrente foi considerada ilegal e esta Corte concedeu prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo de Manaus para que fosse feita a regularização dos repasses previdenciários ao INSS.

9. Contudo, a Recorrente informa que a Decisão guerreada deve ser reformada, tendo em vista o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, que foi proferido em 14/12/2016 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0007362-85.2011.8.04.0000, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da vinculação dos servidores municipais temporários ao regime de previdência próprio de Manaus, mas modulou os efeitos, preservando os benefícios previdenciários cujos requisitos tenham sido implementados até 31/3/2015.

10. Ademais, a Recorrente informa que completou os requisitos necessários, tendo sido aposentada por invalidez, na data de 29/11/2011, em decorrência de cardiopatia grave.

11. Em razão do que foi acima exposto, a Recorrente pleiteia, por via do pedido de medida cautelar, a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, uma vez que existe a grande probabilidade de provimento do citado.

12. Passo à análise do pedido cautelar. Vejamos.

13. O art. 1º da Resolução 3/2012 desta Corte enumera os requisitos para concessão de medidas cautelares. Dentre eles, destaco a necessidade de demonstração da plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, o qual se configura no fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

14. De pronto, observo, ao analisar o pedido, que há evidente possibilidade jurídica para atendimento, posto que a Recorrente não solicitou a concessão de um pleito inviável, bem como não há, na regulamentação interna desta Corte, qualquer vedação à concessão de cautelares em processos que tratem de Recursos. Registro que recentemente, mais especificamente nos autos de nº 3220/2017, 944/2018, 945/2018 e 1087/2018, deferi pedido de medida cautelar, no sentido de conceder, de forma extraordinária, o efeito suspensivo a Recurso de Revisão até o julgamento final de mérito.

15. Ultrapassada esta barreira, adentro à análise do outro requisito, a saber: o periculum in mora, o qual, na presente situação, reveste-se no receio de grave lesão ao erário, conforme exposto pela Recorrente. Ao analisar a peça recursal, verifico que, de fato, assiste razão ao pleito recursal cautelar, mais especificamente quando fala do risco de lesão evidente aos cofres dos municípios de Manaus, uma vez que o Acórdão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 28

395/2015 determinou o repasse das contribuições previdenciárias da servidora para que se efetive a regularização da mesma junto ao INSS. Ora, como visto, a citada Decisão do TJAM (item 9 deste Despacho) declarou inconstitucionais 2 (duas) leis do município de Manaus que vinculavam servidores temporários ao regime próprio de previdência, mas modulou os efeitos da Decisão, uma vez que permitiu aos Interessados que tivessem completado os requisitos de aposentadoria até 31/3/2015 tivessem seu direito preservado de permanecer como beneficiário do Manausprev. E é exatamente este o caso da Recorrente, que teve, como já dito, deferida aposentadoria por invalidez em 29/11/2011, amoldando-se ao prazo disposto na Decisão do TJAM.

16. Com isso, vejo que a Decisão desta Corte possui grande possibilidade de ser reformada em uma futura análise de mérito, fazendo com que a Recorrente tenha preservado seu direito de permanência no regime previdenciário próprio de Manaus e, com isso, tornando-se desnecessário qualquer envio de recursos do Manausprev ao INSS.

17. Diante do exposto, em síntese, entendo que se encontra presente no pedido a fumaça do bom direito e o risco de dano ao Erário, uma vez que, ao não deferir o pleito, na prática, estar-se-ia determinado o imediato cumprimento do Acórdão recorrido e, por via de consequência, determinando o envio de recursos de Manaus ao INSS, configurando a real possibilidade de lesão aos cofres do município.

18. Assim, considerando a já demonstrada existência da fumaça do bom direito e do periculum in mora, **defiro a medida cautelar pleiteada, no sentido de conceder extraordinariamente efeito suspensivo ao Acórdão 395/2015 do egrégio Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 4808/2014.**

19. Assim, **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe extraordinariamente o efeito suspensivo e devolutivo** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 19.1 providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho em 24 (vinte e quatro) horas no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao que disciplina o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 19.2 oficiar à Recorrente e ao município de Manaus, encaminhando cópia do presente Despacho, para cientificação acerca do deferimento da medida cautelar pleiteada;
- 19.3 **DISTRIBUIR e REMETER** os autos ao Relator para análise e prosseguimento do trâmite ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2146/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Angelus Locações LTDA - EPP

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Careiro

RELATOR: Conselheiro Julio Cabral

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Angelus Locações LTDA - EPP, contra a Prefeitura Municipal de Careiro, em razão de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 027/2018 – SRP, cujo intuito era o Registro de preços para eventual contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de Locação e Instalação de Estruturas (eventos), locação de rodeio e show pirotécnico, destinados à XII Feira de Exposição Agropecuária e Agronegócios de Careiro - AGROPEC.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da licitação pública Pregão Presencial nº 027/2018 – SRP, bem como todo ato administrativo tendente a contratação de empresa supostamente declarada vencedora até julgamento de mérito do presente. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 2.1 Consta do Edital do dia 08/08/2018 como data da realização da Licitação, entretanto, segundo publicações na rede social "Facebook" o evento objeto da licitação ocorrerá nos dias 09, 10 e 11 de agosto, não havendo tempo hábil para a empresa vencedora realizar as montagens previstas no Edital.
- 2.2 Consta ainda no "Facebook" que a referida estrutura já está sendo montada, mesmo antes de findo o processo licitatório, além de supostamente também já terem sido efetivadas contratações de outros itens constantes no edital. Desse modo, se tem a indicação de que o serviço descrito no edital já está sendo executado desde antes da data de sua publicação.
- 2.3 Em tal situação estão sendo desrespeitados os princípios da Licitação, da Legalidade, da Razoabilidade, da Supremacia do Interesse Público, da Ampla Competição e da Igualdade entre os licitantes, não havendo isonomia entre os participantes em razão da situação descrita, dentre outros princípios, além de flagrante





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 29

- afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria.
- 2.4 A jurisprudência pátria é clara no sentido de que é nula a licitação que não atender aos princípios constitucionais.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo ao Representado, Prefeitura Municipal de Careiro, para que apresente justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.2.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura Municipal de Careiro para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.2.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 08 de agosto de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 022 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Victor Santiago Borges**, Servidor Público, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 14594/2016 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 03/08/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2018-DICAMI

Processo nº 12.002/2017-TCE. Parte: Sra. MARIA GRACIETE SANTOS ITOU SOUZA, Ex-Secretária Municipal de Finanças de Maués. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA GRACIETE SANTOS ITOU SOUZA, Ex-Secretária Municipal de Finanças de Maués, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa ante as peças narrativas dos fatos, naquilo em que, solidariamente, envolve a área de sua atuação, execução ou citação, peça que consta no bojo Representação objeto do Processo nº 12.002/2017-TCE, disponível na DICAMI.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica, **NOTIFICADO O SR., FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 30

na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 12.838/2016 - Representação** proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, em virtude de possíveis práticas de improbidade administrativa identificadas como: descumprimento de leis de transparência e acesso; ausência de informações sobre os atos da gestão praticados no exercício de 2016 contrariando a LRF e a Lei nº 12.527/2011. **DECISÃO Nº 224/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** e julgar procedente a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida; **10.2. Considerar Revel** o Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Carauari, em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades indicadas na notificação nº 02/2017-DIATI, na forma do art.20, §3º da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias e comprovado perante esta Corte, sendo acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **10.4. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, Representado, dando-lhe ciência do teor desta Decisão, e enviando-lhe cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no Portal de Transparência: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal - Art.48, LC nº 101/2000 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Carauari; b) as informações de Receitas e Despesas - o artigo 7º do Decreto nº 7185/2010 (Divulgação de Receitas e Despesas); c) as informações de Planejamento Orçamentário (PPA, LOA, LDO), conforme artigo 48 da Lei Complementar 101/2000; d) a remuneração e subsídio de ocupantes de cargos, postos, entre outros, conforme STF-ARE 652.777/SP (Agravo de Recurso Extraordinário) e precedente interno - Decisão nº 276/2016-TCE-Tribunal Pleno; **10.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari que reveja o layout das páginas de Transparência do Município de Carauari, de forma a remover ambiguidades de informações, garantindo acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão como preconiza o Art.8º, §3º Incisos I a VIII (Lei nº 12.527/2011); **10.7. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Carauari, para que, escoado o prazo de 60 dias concedido no item **10.5**, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.8. Determinar** ao DIATI-Diretoria Controle Externo de Tecnologia da Informação que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; **10.9. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que após o trânsito em julgado, efetue o Registro e proceda ao posterior Arquivamento, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de agosto de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR., FRANCISCO FELIPE LEAL PEREIRA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 13.084/2016 (Apensos: 11.062/2014 e 11.418/2015) - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, contra o **ACÓRDÃO: n.º 034/2016**, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Processo n.º 11418/2015. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, por preencher os requisitos do art.154 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, no sentido de Reformar o Parecer Prévio e Acórdão n.º 034/2016, nos seguintes termos: **7.2.1. Modificar** o item 9. " b" do Parecer Prévio nº 034/2016-TCE-Tribunal Pleno, com o fim de emitir o Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das Contas a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I, e art. 29 ambos da Lei 2.423/96-LOTCE e art.11, II, da Resolução n. 04/2002-RITCE; **7.2.2. Modificar** o item 9.2 do Acórdão n. 034/2016, para Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 34996B60-9F7B8A73-DB04D444-99EDF626 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 4 de maio de 2017 Edição nº 1584, Pág. 13 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Ordenador da Despesa com fulcro no art.1º, I, c/c o art. 22, II, c/c art.24, da Lei n. 2.423/96 - LOTCE c/c o art.188, II, e §1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/02-RITCE; **7.2.3. Excluir** o item 9.6 relativo a multa de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira com fundamento no art.308, art.308, V da Resolução n. 04/200, pelas razões já expostas no Voto condutor; **7.2.4. Excluir** o item 9.7 relativo a multa de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira com fundamento no art.308, VI da Resolução n. 04/2002, pelas razões já expostas no Voto condutor; **7.2.5. Sejam mantidas** as demais disposições do Acórdão n. 034/2016-TCE-Tribunal Pleno. Vencido o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento do presente Recurso com Negativa de provimento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 31

Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de agosto de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EDUARDO WILLIAN BORGES DUARTE**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual** do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente o exercício 2015, U.G. 3567. ACÓRDÃO Nº 864/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7,17, 18, 19 e 20 da notificação nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17,18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado- SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.4. Considerar** em Alcance o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de

Iranduba, no prazo de 30 dias. **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: **10.6.1. A criação** de controle interno no âmbito do SAAE Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.6.2. A implantação** de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; **10.6.3. Faça cumprir** o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; **10.6.4. Providencie** com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.6.5. Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de agosto de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EMÍLIO ANDRADE RESK, Diretor Presidente do SAAE de Iranduba/AM**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual** do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente o exercício 2015, U.G. 3567. ACÓRDÃO Nº 864/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7,17, 18, 19 e 20 da notificação nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17,18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 32

esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.4. Considerar** em Alcance o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias. **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: **10.6.1. A criação** de controle interno no âmbito do SAAE Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.6.2. A implantação** de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; **10.6.3. Faça cumprir** o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; **10.6.4. Providencie** com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.6.5. Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 06 de agosto de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 35/2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Carlos Bezerra da Silva – OAB/AM 6.292 – Patrono** da Sra. Marly Honda de Souza (Secretária Executiva da SEDUC, exercício 2009, de 01/01 a 31/05), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 214/2018-DICOP** e no **RELATÓRIO DE VISTORIA N.º 122/2017-DICOP em anexo**, reunidos no **Processo TCE nº 1422/2010**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC – UG 28101, Exercício de 2009, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na Tabela I da referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor da DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO ALMEIDA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2107/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 13796/2016, referente a aposentadoria no cargo de Professor Nível Médio, 20H 3-C, Matrícula nº 060.053-9ª, do quadro de pessoal da SEMED.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA WALQUÍRIA FERREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 786/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 10753/2017, referente a aposentadoria no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe PNM-ANM-I, Matrícula nº 102.741-7ª do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pag. 33

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR., BETHUEL PEREIRA BRIZITO FILHO, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11.406/2016 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2015**, de responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, presidente da Casa Legislativa em destaque. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar** revel o Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/1996; **8.2. Julgar** irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marã, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, presidente da Casa Legislativa Municipal, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, III, e 25, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), em razão das seguintes restrições: a) Sonegação de todos os documentos para Comissão de Inspeção do TCE/AM, para fins de Auditoria in loco, configurando obstrução ao exercício do Controle Externo e omissão no dever de prestar contas, conforme prevê o art.188, § 1º, III, "a" c/c o art. 308, inciso I, "b", ambos da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM; b) Ausência de comprovação das despesas relativas ao exercício de 2015, no montante de R\$1.292.892,30 (um milhão duzentos e noventa e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), relativos à receita auferida pela Câmara Municipal de Marã por ocasião dos repasses efetivados pela Prefeitura Municipal de Marã no exercício de 2015; c) Desatualização do portal da transparência ao deixar de publicar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres de 2015, em descumprimento ao art. 8, e art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c as disposições da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c art. 48, incisos II e III e art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 131/2009; d) Ausência de envio de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 1º e 2º semestres/2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 32, II, "h", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, § 1º da Lei n.º 10.028/2000; e) Ausência de indicação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF, referente ao 1º e 2º semestres/2015, em descumprimento ao art.55, § 2º da Lei n.º 101/2000; f) Não apresentação das folhas de pagamento dos vereadores para verificação dos limites de gastos com subsídios dos mesmos, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal; g) Não apresentação do mapa de licitações nem nomeação de Comissão de Licitação; h) Não apresentação da relação de contratos na Prestação de Contas e nem na inspeção in loco; i) No campo do Setor de Pessoal, não apresentação da legislação em vigor, quantitativo de servidores admitidos, nem do quadro de pessoal, concessão de aposentadorias, relações previdenciárias, processo de diárias, entre outros; j) Não apresentação dos controles de entrada e saída de bens pelo setor de almoxarifado do órgão, relação de bens, em desacordo com o estatuído no inciso II, art. 75, da Lei n.º 4.320/1964; **8.3. Aplicar** Multa ao Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, presidente da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2015, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em razão das graves irregularidades listadas no item anterior, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012,

c/c art. 54, II da Lei 2.423/96, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM). **8.4. Aplicar** Multa ao Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, presidente da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2015, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão da sonegação de documentos à Comissão de Inspeção, com fulcro no art. 308, I, "b", da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, c/c o art. 54, VI da Lei 2423/96, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, §3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM). **8.5. Considerar** em Alcance o Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, presidente da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.292.892,30 (um milhão duzentos e noventa e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), em razão da ausência de comprovação das despesas relativas ao exercício de 2015, relativo à receita auferida pela Câmara Municipal de Marã por ocasião dos repasses efetivados pela Prefeitura Municipal de Marã, valor esse que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Marã, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM); **8.6. Conhecer** a proposta ministerial de aplicação da sanção prevista no art. 56, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, para acolhê-la, determinando a inabilitação do Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, por 5 (cinco) anos, desde que atendido o quórum especial de maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno; **8.7. Determinar** a instauração da cobrança executiva contra o Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **8.8. Recomendar** ao responsável, Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, dentro do que ainda for de sua ingerência, e à atual gestão da Câmara Municipal de Marã, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: a) Mantenham os documentos contábeis, orçamentários, financeiros e de pessoal na sede do órgão, ainda que em cópia, disponibilizando-os a Comissão de Inspeção sempre que solicitado; b) Observem a legislação pertinente a atualização do Portal da Transparência e a publicação dos dados fiscais, e das receitas e despesas, nos termos do art. 8 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c as disposições da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c art. 48, incisos II e III e art. 48-A, incisos I e II, da Lei Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PEREIRA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 862774B5-D3B7FD75-B61669AD-B3EF99EA Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017 Edição nº 1607, Pag. 14 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Complementar n.º 131/2009); c) Observem os prazos para envio dos dados via Sistema GEFIS, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, § 1º da Lei n.º 10.028/2000. d) Cumpram os prazos para publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF, em descumprimento ao art. 55, § 2º da Lei n.º 101/2000. e) Observem o disposto na legislação acerca do controle de bens e materiais, sobretudo no que diz respeito ao registro de entrada e saída de materiais e inventário de bens, nos termos do art. 75, II, c/c os arts. 94, 95





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 34

e 96, todos da Lei n.º 4.320/1964, observando o disposto no inciso III, do art. 13, da Lei Complementar n.º 6/1991; **8.9. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Maraã verifique se as medidas recomendadas na presente Prestação de Contas do Sr. Bethuel Pereira Brizado Filho foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; **8.10. Encaminhar** Representação ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de improbidade administrativa.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 08 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018-SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, **fica NOTIFICADO o Sr. THOMAS AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria de Controle Externo, a fim de tomar ciência da INFORMAÇÃO Nº 187/2018-SECEX e anexos. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.725/2017**, e cumprindo a Decisão nº 296/2016-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.3 nos autos do Processo nº 10900/2016, que trata da Representação com pedido de Medida Cautelar da SECEX contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, para apuração acerca de contratação temporária de diversas funções junto a SEMSA, mesmo com edital de concurso público para cargos similares já publicado, **fica NOTIFICADA a Sra. LINDINALVA FERREIRA SILVA, Prefeita Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.012,91 (Dez mil, doze reais e noventa e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 126/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral, **fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 873/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 10/2013, celebrado entre a SUSAM e o Sindicato dos Farmacêuticos do Amazonas - SINFAR, nos autos do Processo TCE nº 2617/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 8/2018-SEGER/CPL comunica aos interessados que o Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 06/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal na edição nº 1872 do dia 26/07/2018 e no Jornal do Comércio na edição do dia 27/07/2018, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de **SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM, EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, NAS ÁREAS INTERNA E EXTERNA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, está suspenso em virtude de adequação no Termo de Referência. O Edital será republicado com uma nova data para abertura do certame em momento oportuno. Publique-se este aviso também, no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone (92) 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Pregoeiro da CPL/TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HUMBERTO FUERTES ESTRADA**, médico do município de Eirunepé, no Amazonas, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018:

Tratam os autos da Representação Nº 03/2018 com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra dos Procuradores João Barroso de Souza, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão de indícios de improbidade administrativa quanto à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 17/18.

Inicialmente, pontua-se que a presente Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas junto ao Ministério Público de Contas, consoante fls. 02/15.

Alega o Representante que o Município de Eirunepé, na figura do Prefeito Raylan Barroso de Alencar, procedeu à contratação de médicos, Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, sem o devido registro no CRM, isto é, cujo nível de tecnicidade é insuficientemente comprovado pelos órgãos competentes. Frisando que tal ato, restando comprovado, poderá ensejar improbidade administrativa do chefe do executivo municipal.

Iniciando a análise dos autos, extrai-se da inicial que os médicos estão lotados no Hospital Regional Vinicius Conrado, pertencente à rede pública de saúde do município de Eirunepé, comunicou-se o que segue:

- Quanto ao Sr. Humberto Fuertes Estrada: através de busca na rede de computadores, possível constatar tentativas de revalidação de diploma por meio de programas ligados às instituições de ensino brasileiras, contudo, não logrando êxito nos exames teóricos e práticos. Ademais, em 2016 realizou procedimento cirúrgico no Sr. Cristóvão Silvino da Silva, culminando no falecimento do paciente, em decorrência de uma ruptura em seu intestino (Boletim de Ocorrência de fls. 10);

- Quanto ao Sr. Maico Silveira da Mota: também existem informações acerca de tentativas de revalidação do diploma, entretanto não obtendo aprovação. Sendo tal situação já de conhecimento do CRM/AM, o qual encaminhou ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Eirunepé para adoção de providências. Além, em 2010 o médico foi réu na Ação Penal nº 0000272-57.2010.8.03.0010, por exercício ilegal da medicina, sendo absolvido em virtude da prescrição do crime (fls. 07);

- Quanto ao Sr. Ruslan Magalhães da Mota: não foram encontradas informações sobre a formação acadêmica e/ou tentativas de revalidação do diploma;

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada reside nos fortes indícios de improbidade administrativa na contratação dos médicos, por parte da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em face da insuficiência de formação técnica dos profissionais de saúde, em contraponto aos princípios fundamentais da Administração Pública (Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), culminando em graves danos à coletividade.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar o seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem

os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o fumus boni iuris, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o periculum in mora, que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público, bem como, danos irreversíveis à saúde da população.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender das atividades exercidas os Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, a ausência de registro no CRM. Assim, por todo o exposto, tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

1. CONCEDO a Medida Cautelar, inaudita altera pars, determinando à Prefeitura Municipal de Eirunepé a suspensão das atividades exercidas pelos Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, tendo em vista a ausência de registro no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;

2. DETERMINO a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/03 e da presente decisão, o:

- Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé;
- Sr. Humberto Fuertes Estrada, médico;
- Sr. Ruslan Magalhães da Mota, médico;
- Sr. Maico Silveira da Mota, médico;
- Diretor do Hospital Regional Vinicius Conrado, localizado no município de Eirunepé;

c) Ofício ao Ministério Público Estadual para informar acerca dos procedimentos civis e criminais envolvendo os médicos acima citados;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 36

d) Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RUSLAN MAGALHÃES DA MOTA, médico do município de Eirunepé, no Amazonas, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste**, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018:

Tratam os autos da Representação Nº 03/2018 com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra dos Procuradores João Barroso de Souza, Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça e Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em razão de indícios de improbidade administrativa quanto à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 17/18. Inicialmente, pontua-se que a presente Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas junto ao Ministério Público de Contas, consoante fls. 02/15.

Alega o Representante que o Município de Eirunepé, na figura do Prefeito Raylan Barroso de Alencar, procedeu à contratação de médicos, Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, sem o devido registro no CRM, isto é, cujo nível de tecnicidade é insuficientemente comprovado pelos órgãos competentes. Frisando que tal ato, restando comprovado, poderá ensejar improbidade administrativa do chefe do executivo municipal.

Iniciando a análise dos autos, extrai-se da inicial que os médicos estão lotados no Hospital Regional Vinícius Conrado, pertencente à rede pública de saúde do município de Eirunepé, comunicou-se o que segue:

• Quanto ao Sr. Humberto Fuertes Estrada: através de busca na rede de computadores, possível constatar tentativas de revalidação de diploma por meio de programas ligados às instituições de ensino brasileiras, contudo, não logrando êxito nos exames teóricos e práticos. Ademais, em 2016 realizou procedimento cirúrgico no Sr. Cristóvão Silvano da Silva, culminando no falecimento do paciente, em decorrência de uma ruptura em seu intestino (Boletim de Ocorrência de fls. 10);

• Quanto ao Sr. Maico Silveira da Mota: também existem informações acerca de tentativas de revalidação do diploma, entretanto não obtendo aprovação. Sendo tal situação já de conhecimento do CRM/AM, o qual encaminhou ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Eirunepé para adoção de providências. Além, em 2010 o médico foi réu na Ação Penal nº

0000272-57.2010.8.03.0010, por exercício ilegal da medicina, sendo absolvido em virtude da prescrição do crime (fls. 07);

• Quanto ao Sr. Ruslan Magalhães da Mota: não foram encontradas informações sobre a formação acadêmica e/ou tentativas de revalidação do diploma;

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada reside nos fortes indícios de improbidade administrativa na contratação dos médicos, por parte da Prefeitura Municipal de Eirunepé, em face da insuficiência de formação técnicas dos profissionais de saúde, em contraponto aos princípios fundamentais da Administração Pública (Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), culminando em graves danos à coletividade.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pelo Representante para fundamentar o seu pleito, pensa este Relator que o art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o fumus boni iuris, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o periculum in mora, que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público, bem como, danos irreversíveis à saúde da população.

Desse modo, é possível asseverar que se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas tome a medida de suspender das atividades exercidas os Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, a ausência de registro no CRM. Assim, por todo o exposto, tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2013 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDO** a Medida Cautelar, inaudita altera pars, determinando à Prefeitura Municipal de Eirunepé a suspensão das atividades exercidas pelos Srs. Humberto Fuertes Estrada, Ruslan Magalhães da Mota e Maico Silveira da Mota, tendo em vista a ausência de registro no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo do dano;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 37

2. DETERMINO a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhando cópias dos documentos de fls. 02/03 e da presente decisão, o:

- Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé;
- Sr. Humberto Fuertes Estrada, médico;
- Sr. Ruslan Magalhães da Mota, médico;
- Sr. Maico Silveira da Mota, médico;
- Diretor do Hospital Regional Vinicius Conrado, localizado no município de Eirunepé;

c) Oficie ao Ministério Público Estadual para informar acerca dos procedimentos civis e criminais envolvendo os médicos acima citados;

d) De ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 8 de agosto de 2018

Edição nº 1881 Pág. 38

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

